

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MAETHE DIEL ANDRADE DE MATOS**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 11.340/2006: NATUREZA  
JURÍDICA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS PENAIS E PROCESSUAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**MAETHE DIEL ANDRADE DE MATOS**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 11.340/2006: NATUREZA  
JURÍDICA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

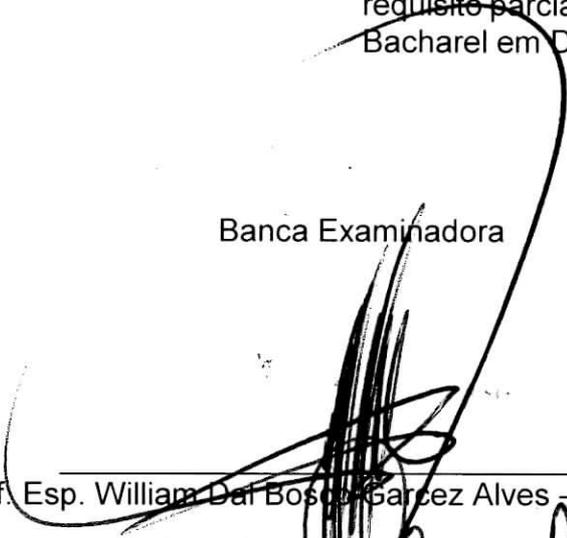
Santa Rosa  
2022

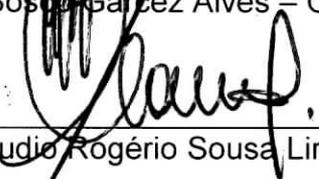
**MAETHE DIEL ANDRADE DE MATOS**

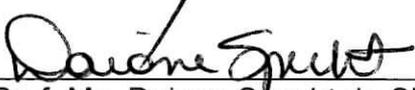
**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.º 11.340/2006: NATUREZA JURÍDICA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS PENAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof. Esp. William Dal Bosque Garcez Alves – Orientador(a)

  
Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

  
Prof. Ms. Daiane Specht da Silva

Santa Rosa, 05 de julho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus pais, José e Vanice, os quais, incansavelmente, apoiaram-me, incentivaram-me e forneceram-me o suporte necessário para trilhar este árduo caminho, que é apenas o início de uma longa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, José e Vanice, pelo apoio, incentivo e confiança em mim investidos desde o início, bem como pelos inestimáveis esforços despendidos para que eu pudesse trilhar o meu caminho.

Ao meu irmão, Matheus, e à minha cunhada, Vanusa, por todo o apoio e incentivo a mim direcionados.

Aos meus amigos, pelos momentos em que compartilhamos alegrias e também desafogos. Sobretudo, àqueles com quem convivi diariamente durante a graduação, os quais dividiram comigo as angústias e amenizaram o árduo trajeto, sempre carregados de leveza e alegria.

A todos os profissionais com quem tive a honra em compartilhar ricos conhecimentos durante meus estágios e tanto contribuíram para meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves, por toda orientação, disposição e considerações realizadas durante os estudos.

Uma busca começa sempre com a sorte de principiante. E termina sempre com a prova do conquistador.

Paulo Coelho.

## RESUMO

Este trabalho abordará as medidas protetivas de urgência da Lei n.º 11.340/06, enquanto natureza jurídica e os seus desdobramentos penais e processuais, bem como as implicações de seu descumprimento. Delimitar-se-á em identificar as insurgências causadas pela delimitação do viés jurídico do sistema protetivo da Lei, considerando a diversidade de procedimentos existentes no direito material e processual brasileiro. Buscar-se-á analisar a Lei n.º 11.340/06 no atinente ao seu capítulo II do título IV, interligando-se ao Código de Processo Penal e o Código Penal. A finalidade reside na averiguação dos efeitos provocados pelas controvérsias existentes no bojo da Lei. Resgatar-se-á o contexto histórico da Lei, os seus âmbitos de aplicação, as possibilidades de caracterização dos sujeitos ativo e passivo, bem como as formas de violência passíveis de invocar sua incidência. Identificar-se-á a natureza jurídica do mecanismo protetivo da Lei n.º 11.340/06 e as possibilidades de sua concessão nas hipóteses em que há obrigações ao agressor e à vítima. Enunciar-se-ão os desdobramentos das medidas de proteção, o prazo de vigência e a possibilidade de recorribilidade da decisão que as (in)deferiu. Estudar-se-ão as consequências criminais do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. O trabalho reputa-se de extrema relevância, pois os estudos que abarcam a temática da Lei Maria da Penha constituem recorrentes debates entre os estudiosos, abrangendo discussões políticas, acadêmicas e sociais. A Lei n.º 11.340/06 arquitetase pelo intento da prevenção e da repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, externalizando-se por meio das medidas protetivas. No entanto, por se tratar de uma lei multidisciplinar, a Lei se tornou um tópico repleto de dissonâncias, concedendo à doutrina e à jurisprudência a responsabilidade em unificar os entendimentos, fins de propiciar o pleno desenvolvimento do mecanismo protetivo mencionado. Assim, a temática exhibe notável cotação, pois resguarda grande influência no rito processual e, portanto, garantia da efetividade da proteção integral à vítima. A natureza da pesquisa demonstra-se como teórica, objetivando fins descritivos. O tratamento dos dados dar-se-á de maneira qualitativa. O estudo será conduzido por meio dos procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. A sondagem de dados ocorrerá mediante contemplações em fontes secundárias de pesquisa bibliográfica, instrumentalizando-se em atenção aos critérios da documentação indireta. Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo para abordagem. A pesquisa será dividida em três capítulos: contexto histórico da Lei Federal n.º 11.340/06; medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; descumprimento das medidas protetivas de urgência. De início, perquirir-se-á o resgate do contexto histórico da legislação, além dos contextos de aplicação, os sujeitos incidentes e as formas de violência. Durante o desenvolvimento, abranger-se-ão as discussões acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, bem como da legitimidade para o requerimento, concessão e aplicação. Explanar-se-á a respeito das hipóteses de recorribilidade da decisão que (in)deferiu as medidas em comento e o seu prazo de vigência. No último momento, externalizar-se-ão as especificações referentes ao crime previsto no artigo 24-A da Lei, delimitando-se sua classificação doutrinária.

Demonstrar-se-á a possibilidade de enquadramento enquanto crime de menor potencial ofensivo e as conjunturas da prisão em seu bojo.

Palavras-chave: medidas protetivas de urgência – natureza jurídica – descumprimento de medidas protetivas de urgência.

## ABSTRACT

The following study addresses the urgent protective measures of the Law number 11.340/06, as legal nature and its criminal and procedural consequences, as well as the implications of its infringement. It focuses on identifying the insurgencies caused by the delimitation of the legal bias of the protective system of the Law, considering the diversity of existing procedures in Brazilian material and procedural law. It seeks on analyzing the Law number 11.340/06 in relation to its Chapter II of Title IV, interconnecting the Code of Criminal Procedure and the Penal Code. The purpose lies in the investigation of the effects caused by the existing controversies within the scope of the Law. The historical context of the Law, its scope of application, the possibilities of characterizing active and passive subjects will be rescued, as well as the forms of violence that can be raised. The legal nature of the protective mechanism of Law number 11.340/06 and the possibilities of granting it will be identified in cases where there are obligations to the aggressor and the victim. The ramifications of the protection measures, the period of validity and the possibility of appeal of the decision that (in)deferred them will be stated. The criminal consequences of the crime of infringement with urgent protective measures will be studied. The study is considered of extreme relevance, since the studies that cover the theme of the *Maria da Penha* Law constitute recurring debates among scholars, covering political, academic and social discussions. The Law number 11.340/06 is designed with the intention of preventing and repressing domestic and family violence against women, externalizing it through protective measures. However, as it is a multidisciplinary law, the Law has become a topic full of dissonances, granting doctrine and jurisprudence the responsibility to unify the understandings, in order to provide the full development of the mentioned protective mechanism. Therefore, the theme displays a remarkable quotation, as it has great influence on the procedural rite and, therefore, guarantees the effectiveness of full protection for the victim. The nature of the research is shown to be theoretical, aiming at descriptive purposes. The processing of data happens in a qualitative way. The study will be conducted through technical bibliographic and documentary procedures. The survey of data will occur through contemplation in secondary sources of bibliographic research, using instruments in attention to the criteria of indirect documentation. The hypothetical-deductive method is used for the approach. The research is divided into three chapters: historical context of the Federal Law No. 11.340/06; urgent protective measures of the *Maria da Penha* Law; infringement to urgent protective measures. Initially, the investigation will be carried out to recover the historical context of the legislation, in addition to the contexts of application, the incident subjects and the forms of violence. During development, discussions about the legal nature of protective measures will be covered, as well as the legitimacy for the request, concession and application. It has been explained approximately the cases of appeal of the decision that (un)deferred the measures in question and its term of validity. Finally, the specifications referring to the crime foreseen in article 24-A of the Law are uttered, delimiting its doctrinal classification. It demonstrates the possibility of framing as a crime of lesser offensive potential and the conjunctures of the prison in its bulge.

Keywords: urgent protective measures - legal nature - infringement to urgent protection measures.

## LISTA DE ABREVIÇÕES E SIGLAS

§ - parágrafo

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB - Associação dos Magistrados do Brasil

Art. - artigo

CC – Código Civil

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Interamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JECrim – Juizado Especial Criminal

LMP – Lei Maria da Penha

MPU – Medidas Protetivas de Urgência

n.º – número

p. – página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI FEDERAL N.º 11.340/06 E SUA FINALIDADE</b> .....	<b>15</b>
1.1 CONTEXTOS DE APLICAÇÃO.....	17
1.2 SUJEITOS.....	20
1.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	22
<b>2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>27</b>
2.1 NATUREZA JURÍDICA.....	27
2.2 LEGITIMIDADE PARA O REQUERIMENTO, CONCESSÃO E APLICAÇÃO.....	30
2.3 RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE AS (IN)DEFERIU.....	34
2.4 PRAZO DE VIGÊNCIA.....	36
2.5 MEDIDAS EM ESPÉCIE.....	37
<b>3 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> .....	<b>41</b>
3.1 ANÁLISE NORMATIVO-TÍPICA DO CRIME.....	42
3.2 INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?.....	45
3.3 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho abrange medidas protetivas de urgência da Lei n.º 11.340/06, enquanto natureza jurídica e os seus desdobramentos penais e processuais. Nesse sentido, insurge-se o problema da pesquisa, que se circunscreve em identificar as insurgências causadas pela delimitação do viés jurídico do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, considerando a diversidade de procedimentos existentes no direito material e processual brasileiro.

Buscar-se-á, a título de objetivo geral, analisar a Lei n.º 11.340/06 no que tange ao capítulo II do título IV do referido diploma legal, em concomitância com o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941) e o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940). Nessa senda, a finalidade, para tanto, reside na averiguação dos efeitos provocados pelas controvérsias existentes no bojo da Lei Maria da Penha.

Para tanto, resgatar-se-ão, especificamente, o contexto histórico do diploma legal em comento, os âmbitos de aplicação da Lei Maria da Penha, as possibilidades de caracterização dos sujeitos ativo e passivo, bem como as formas de violência passíveis de causar a incidência do mencionado diploma legal. Outrossim, identificar-se-á a natureza jurídica do mecanismo protetivo da Lei n.º 11.340/06 e quais as possibilidades de sua concessão nas hipóteses em que há obrigações ao agressor e àquelas relativas à vítima. Paralelamente, enunciar-se-ão os desdobramentos das medidas de proteção, o prazo de vigência e a possibilidade de recorribilidade da decisão que as (in)deferiu. De mais a mais, estudar-se-ão as consequências criminais do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

O trabalho reputa-se de extrema relevância, uma vez que os estudos que abarcam a temática da Lei Maria da Penha e, por lógica, da violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem recorrentes debates entre os estudiosos, abrangendo, para tanto, discussões políticas, acadêmicas e sociais. A Lei n.º 11.340/06 arquitetou-se como um diploma legal que intenta à prevenção e à repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, em seu bojo, o pergaminho incentiva a criação de mecanismos fornecedores de assistência à vítima, seus dependentes e, até mesmo, seus

familiares. Com vistas a cumprir seu objetivo, diante da fugacidade exigida pelos casos, a Lei Maria da Penha contempla, em seu capítulo II, título IV, a viabilidade de concessão de medidas cautelares específicas.

No entanto, a despeito da louvável intenção do legislador, por se tratar de uma lei multidisciplinar, a Lei n.º 11.340/06 se tornou um tópico repleto de dissonâncias, concedendo à doutrina e à jurisprudência a responsabilidade em unificar os entendimentos, a fim de propiciar o pleno desenvolvimento do mecanismo protetivo previsto em seu capítulo II do título IV. Assim, a análise da natureza jurídica das medidas protetivas e as implicações penais de seu descumprimento exhibe notável cotação, pois resguardam grande influência no rito processual e, portanto, garantia da efetividade da proteção integral à vítima.

A natureza da pesquisa demonstra-se como teórica, objetivando fins descritivos. Para além disso, atendendo ao enfoque na interpretação das legislações vigentes acerca do tema, o tratamento dos dados dar-se-á de maneira qualitativa. Dessa maneira, o presente estudo será conduzido por meio dos procedimentos técnicos bibliográficos – em razão do levantamento de doutrinas – e documentais – haja vista a ponderação sobre legislações do ordenamento jurídico pátrio e jurisprudências.

Considerando que, conforme supranarrado, a perquirição do tema ocorrerá qualitativamente e por intermédio de procedimentos técnicos bibliográficos, a sondagem de dados será efetuada mediante contemplações em fontes secundárias de pesquisa bibliográfica, tais como livros doutrinários e artigos científicos, instrumentalizando-se em atenção aos critérios da documentação indireta.

Em relação ao método de abordagem a ser empregado para a elaboração do estudo, insurge-se o método hipotético-dedutivo, pois almeja elucidar um evento corrente. Por conseguinte, a pesquisa surge, em consonância com o problema, a partir da necessidade de delimitação das inferências geradas pela natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no âmbito do direito penal e processual, assim como suas implicações criminais diante do seu descumprimento.

A pesquisa será dividida em três capítulos: contexto histórico da Lei Federal n.º 11.340/06; medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; descumprimento das medidas protetivas de urgência. De início, perquirir-se-á ao resgate do contexto histórico da legislação, a fim de explanar as razões do legislador para a promulgação

da Lei, além dos contextos de aplicação, os sujeitos incidentes e as formas de violência.

Durante o desenvolvimento, pretende-se abranger, efetivamente, as discussões acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, bem como da legitimidade para o requerimento, concessão e aplicação. Ainda, explanar-se-ão as hipóteses de recorribilidade da decisão que (in)deferiu as medidas em comento, o seu prazo de vigência e as possibilidades de providências a serem adotadas.

No último momento, externalizar-se-ão as especificações referentes ao crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, de acordo com os princípios da legalidade e da taxatividade, delimitando-se sua classificação doutrinária. Nessa senda, demonstrar-se-á a possibilidade de enquadramento enquanto crime de menor potencial ofensivo e as conjunturas da prisão em seu bojo.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI FEDERAL N.º 11.340/06 E SUA FINALIDADE

O dia 8 de agosto de 2006 denota autêntico marco na comunidade brasileira no atinente ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista contemplar a data da publicação da Lei Federal n.º 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. O dispositivo legal foi fruto de exaustivo e moroso trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (CUNHA; PINTO, 2021).

Nessa senda, introduz-se Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, em 29 de maio de 1983, foi vítima de violência doméstica perpetrada por seu marido, ao simular contra ela um assalto e, com o uso de uma espingarda, disparou-lhe um tiro, resultando em sua paraplegia. Ainda, na oportunidade do retorno de Maria do hospital, seu cônjuge, novamente, atentou contra sua vida, ao tentar eletrocutá-la durante o banho (CUNHA; PINTO, 2021).

Em razão de tais episódios, dessa forma, deflagraram-se as investigações em junho de 1983, com posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em setembro de 1984. Após o trâmite processual, o tribunal do júri, em 1991, proferiu sentença contra o ofensor, condenando-o a oito anos de prisão. Contudo, por meio de recurso interposto pela Defesa, o julgamento foi anulado no ano seguinte (DIAS, 2019).

À vista disso, procedeu-se à novo júri, que, em 1996, também culminou em sentença condenatória contra o agressor, pelo que lhe foi imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Considerando ter recorrido em liberdade, o autor do delito foi efetivamente recolhido ao Estabelecimento Prisional tão somente em 2002, com a ulterior soltura dois anos após (DIAS, 2019).

Enquanto se aguardava o desfecho processual, Maria da Penha Maia Fernandes, com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o respectivo recebimento em 20 de agosto de 1998. O pleito de Maria era fundamentado na negligência do Estado brasileiro, enquanto parte da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, em relação aos graves episódios de violência doméstica praticados contra ela pelo seu então marido, M. A. H. V. (CUNHA; PINTO, 2021).

Diante da denúncia oferecida, a Comissão Interamericana de Direito Humanos publicou, no ano de 2001, o Relatório n.º 54, que condenou o Brasil ao pagamento, a título de indenização, do montante de 20 (vinte) mil dólares à Maria. Além disso, a CIDH recomendou a adoção de providências eficazes que facilitassem o andamento processual em situações semelhantes (FERNANDES, 2015).

Por consequência, quando da promulgação da Lei, o legislador inseriu, no artigo primeiro, a sua finalidade, a qual, portanto, visa, na esfera doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, a coibir e prevenir a violência de gênero, nesse sentido, segue o dispositivo legal *in verbis*:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Ademais, verifica-se que o referido expõe a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Assim, o Juizado, enquanto órgão da justiça, é dotado de competência cível e criminal, para processar, julgar e executar causas abrangidas pela Lei Maria da Penha, fins de agilizar o trâmite processual (MELLO; PAIVA, 2020).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em dados coletados no ano de 2020, a partir do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o judiciário brasileiro possui 138 (cento e trinta e oito) varas exclusivas ao atendimento de tais demandas, sendo apenas 9 (nove) no Estado do Rio Grande do Sul (CNJ, 2020).

Imperioso salientar, ainda, a relevância da legislação em comento, vez que proporcionou a intensificação dos debates tanto entre juristas quanto na sociedade em geral, para, interligados, tornar possível a determinação de medidas hábeis a defrontar a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva:

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário e abriu possibilidade para que a sociedade brasileira, com o poder público, discutisse os mecanismos mais

eficazes de combate à “violência contra a mulher” e encontrasse no termo “violência doméstica e familiar contra a mulher” uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 65).

Por derradeiro, o dispositivo indica a fixação de instrumentos cautelares cujo intuito reside na proteção e assistência às mulheres vítimas da prática de violência de gênero perpetrada tanto por homens quanto mulheres, na hipótese do âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, objetivando, também, a cessação, ainda que temporária, da situação violenta.

### 1.1 CONTEXTOS DE APLICAÇÃO

A violência doméstica se caracteriza como a agressão perpetrada em um ambiente específico – doméstico, familiar ou relação íntima de afeto – contra a mulher, no qual o sujeito, utilizando-se da vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, pretende privá-la de seus direitos (CUNHA; PINTO, 2021)

Nessa senda, insta destacar que o artigo 5º da Lei n.º 11.340/06 condiciona sua produção de efeitos à violência praticada com o pretexto do gênero (BRASIL, 2006). Assim, previamente, faz-se imprescindível a distinção conceitual entre as acepções dos termos *sexo* e *gênero*. Logo, enquanto o primeiro se refere aos aspectos biológicos, o segundo compreende uma construção social, que resulta em uma função incumbida a cada ser individual, designada como *papel social*, conforme Maria Berenice Dias:

Necessário atentar que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra **mulher** como a palavra **gênero**. A distinção entre **sexo** e **gênero** é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS, 2019, p. 54).

No que tange aos papéis sociais designados a cada gênero, cabe destacar que a sociedade, ao distribuí-los, quantificou e qualificou cada atribuição de maneira desequilibrada. Dessarte, ao homem foi fornecido o protagonismo da vida em comunidade, concedendo-lhe, historicamente, espaços de poder. Por outro lado, a mulher permanecia subjugada, ou seja, com sua participação subordinada à aceitação

do homem, gerando uma *hierarquia autoritária*, refletindo em todas as relações coletivas (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

À vista disso, o homem, resoluto de sua suposta supremacia, a qual encontra embasamento na sociedade edificada com preceitos misóginos, compreende a si mesmo como um ser dotado de legitimidade para, quando entender necessário, utilizar-se da violência como método para se impor diante da mulher (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Dessa forma, na hipótese de a conduta do agente ser guarnecida pela concepção de superioridade de um sobre o outro, está-se diante da violência de gênero, que é fortalecida pela estrutura social construída ao longo dos anos e, embora haja avanços, perpetua-se até os dias correntes, de acordo com Paula Pinhal de Carlos e Vanessa Ramos da Silva:

Essa violência, designada pela expressão violência de gênero, é descrita como a violência contra a pessoa por causa do gênero que ela possui, ou seja, a vítima é agredida por ser mulher ou homem, por exemplo. Dessa forma, conclui-se que a violência de gênero não está adstrita à violência ocorrida exclusivamente em relação conjugal, bem como não está ligada à violência perpetuada unicamente por homens contra mulheres, não se restringindo às características biológicas do agressor e da vítima, mas sim dizendo respeito às construções sociais que resultam em desigualdades, perpetuando a dominação de gênero, dentro de um determinado contexto social e período histórico (CARLOS; SILVA, 2018, p. 54)

Com efeito, as infrações penais praticadas contra a mulher, em decorrência do gênero, nos âmbitos pormenorizados no artigo 5º da Lei 11.340/06, acima mencionados, configurar-se-ão como violência doméstica e familiar, estando sob a égide de proteção da legislação em análise (BRASIL, 2006).

Assim, o contexto doméstico, conceituado no inciso I do artigo citado, edifica-se como o local em que as pessoas, dispensado o laço familiar, convivam de maneira permanente (GARCEZ, 2021). Nesse sentido, o acolhimento propiciado pela Lei ao ambiente doméstico fundamenta-se na necessidade de abarcar as situações noticiadas em locais privados, sem que haja, impreterivelmente, um vínculo familiar entre as partes (MELLO; PAIVA, 2020).

No mencionado contexto, insta ressaltar a viabilidade em englobar as pessoas esporadicamente agregadas, tais como mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãos unilaterais, sendo que a doutrina majoritária entende pela inclusão da empregada doméstica (BIANCHINI, 2018).

De outra forma, ao visualizar a existência de uma comunidade constituída por indivíduos que se consideram ou são aparentados (socioafetivo), reunidos por vínculos naturais (sangue), por afinidade (matrimônio) ou vontade expressa (adoção), demonstra-se o ambiente familiar, estabelecido no inciso II do artigo supranarrado (GARCEZ, 2021).

Sobre o assunto, frisa-se, conforme o Enunciado 2 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), a necessidade de atendimento ao limite de parentesco estipulado pelos artigos 1.591 a 1595 do Código Civil, caso a incidência da lei dependa unicamente do vínculo familiar, de modo que ausente a coabitação e/ou a relação íntima de afeto, que propiciariam o enquadramento em outro contexto.

Por conseguinte, as linhas de parentesco dividem-se em *linha reta* e *linha colateral*. A primeira, definida pela ausência de limite de grau, poderá ser subdividida em *linha reta ascendente*, quando o parentesco se refere aos seus antecedentes, como pais, avós e bisavós; e *linha reta descendente*, contrariamente à mencionada, identifica-se pela descendência do indivíduo, caracterizando-se pelos filhos, netos e bisnetos, por exemplo. A segunda, a seu turno, também denominada *linha transversal*, compreende como parentes os indivíduos oriundos unicamente de um tronco até o limite do quarto grau, ausente a descendência (MADALENO, 2021).

Ainda, o elo por afinidade, classificado como aquele que conecta o cônjuge às relações de parentesco do outro, restringe-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos, o qual, a despeito do rompimento matrimonial ou dissolução da união estável, não está sujeito à extinção:

[...] portanto, só serão afins os pais, os filhos e os irmãos de cada cônjuge ou companheiro, restringindo-se na linha reta ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, à madrasta e ao padrasto, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada. Na linha transversal o parentesco por afinidade não vai além do segundo grau, existindo tão somente com os irmãos do cônjuge ou companheiro, onde cunhados serão parentes por afinidade [...].

Nos termos do § 2º do artigo 1.595 do Código Civil, na linha reta o parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, e, portanto, a sogra, o sogro, o enteado e a enteada, a madrasta e o padrasto continuarão sendo parentes por afinidade, não obstante tenha sido dissolvido o casamento ou a união estável que deu origem ao parentesco afim. (MADALENO, 2021, p. 527).

De mais a mais, em virtude de a lei incorporar um conceito amplo de entidade familiar, infere-se a possibilidade de disposição da tutela estatal concedida pela Lei Maria da Penha às famílias anaparentais (constituída por irmãos), paralelas (aquela em que um indivíduo possui duas ou mais famílias) e homoafetivas – composta por pessoas do mesmo sexo (WENDLAND, 2021).

A seu turno, a relação íntima de afeto, conforme inciso III do artigo 5º da Lei n.º 11.340/06, abrange todo e qualquer relacionamento íntimo, tanto amoroso quanto sexual, em que as partes convivam ou tenham convivido, incluindo-se namorada, ex-namorada e amante (GARCEZ, 2021). Outrossim, imprescindível inferir a inexigibilidade da estabilidade e/ou longa duração do relacionamento para a incidência do contexto em comento, tratando-se, em verdade, de análise subjetiva do caso concreto (MELLO; PAIVA, 2020).

Insta frisar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando da Súmula 600, consolidou entendimento acerca da dispensabilidade de coabitação entre o autor e a vítima: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige coabitação entre autor e vítima” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

A despeito da inexigência de coabitação entre o autor e a ofendida, compreende-se que a Lei, no que diz respeito aos envolvidos, define-se como aquela destinada à proteção da mulher, independentemente de orientação sexual, à luz do parágrafo único do artigo 5º. Em tal conjuntura de vulnerabilidade causada pela desigualdade de gênero, a mulher torna-se o alvo da tutela fornecida pelo Estado, desde que enquadrada em, no mínimo, um dos âmbitos debatidos.

## 1.2 SUJEITOS

A estrutura social edificada pela coletividade fomentou, diante do desequilíbrio de gêneros, a necessidade da criação de ações afirmativas e políticas públicas pelo Estado. No ponto, urge destacar que a sua finalidade reside no intento em amparar grupos sociais discriminados, de modo que se verifica a proteção das mulheres como o objetivo da Lei Maria da Penha, não se restringindo, repisa-se, a possibilidade de incidência aos relacionamentos amorosos:

Apesar de inquestionavelmente proteger a vítima da **violência de gênero**, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra a “sua” mulher. Relações que geram **posições hierárquicas de poder e opressão** têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de dominação em razão de vínculos de natureza familiar ou afetiva. (DIAS, 2019, p. 66/67).

Posto isto, sob a égide da Lei em exame, o Estado assegura tutela especial à mulher por meio de um microsistema multidisciplinar, a fim de atenuar a desigualdade de gêneros, mediante isonomia material (GARCEZ, 2021). Nessa senda, cabe indicar que a legislação, ao citar a *mulher* como alvo da proteção, não a limita à concepção biológica, incluindo, assim, a identidade de gênero feminino.

Logo, sem discriminar a orientação sexual ou identidade de gênero, o dispositivo em apreciação proporciona amparo necessário a pessoas que se identificam com o gênero feminino, abrangendo, dessa forma, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (DIAS, 2019).

Acerca da temática, ademais, cumpre ressaltar que, quanto às mulheres trans, o Enunciado 46 do FONAVID estabelece a dispensa da exigibilidade da modificação do nome e/ou cirurgia de redesignação sexual, para que haja a incidência da Lei Maria da Penha, sendo imprescindível, apenas, a configuração das conjunturas do artigo 5º (FONAVID).

A despeito dos debates no atinente às alegações de inconstitucionalidade, frente à inviabilidade de acolhimento do homem na esfera da Lei, a temática restou superada pela jurisprudência e doutrina majoritárias. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que o dispositivo legal é enfático, ao ressaltar que se destina à mulher, de modo que, caso o fosse permitido, estar-se-ia diante da deturpação do propósito da legislação:

Embora seja inegável que homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, entende-se que a aplicação da Lei n.º 11.340/06 a tais situações esvazia e desvirtua seu sentido e função, que é a proteção de mulheres. A referida lei, nesse sentido, é clara quanto à proteção que visa estabelecer, ou seja, o sujeito passivo deve ser do gênero feminino [...]. (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, p. 65).

Quanto ao sujeito ativo, a violência poderá ser perpetuada tanto por homens quanto por mulheres, não se exigindo, em regra, uma característica especial do autor do fato para definir a incidência da Lei. No ponto, infere-se que a violência em debate,

conforme supranarrado, decorre de um juízo individual de prevalência de um gênero sobre o outro, composto em meio à sociedade patriarcal, causando a produção de efeitos sobre todos os seres sociais, abstraindo-se o gênero.

Noutras palavras, homens e mulheres reproduzem comportamentos misóginos, que reforçam tal compreensão. Logo, o zelo exclusivo é fornecido à vítima vulnerável, portanto, é em relação a ela que se exige a qualidade especial de ser mulher, e não ao agente que pratica a conduta (MELLO; PAIVA, 2020).

Por conseguinte, considerando os inúmeros comportamentos pelos quais o indivíduo pode expressar sua discriminação de gênero, o legislador, ao elucidar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 7º da Lei Maria da Penha, redigiu o dispositivo de maneira exemplificativa, sem restringir as possibilidades de perpetuação das condutas.

### 1.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

O direito penal é regido por um conjunto de princípios, que visam a alicerçar o esclarecimento, incorporação, percepção e a observância das normas positivadas. Nessa senda, urge salientar a verificação de princípios previstos de maneira expressa na lei e/ou na Constituição Federal, bem como aqueles implícitos no ordenamento jurídico brasileiro, verificando-se a integração entre todos (NUCCI, 2021).

Dessa maneira, insurge-se o princípio da legalidade, também denominado como reserva legal, *nullum crimen* ou *nulla poena sine lege*, que encontra disposição expressa tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, como no Código Penal, quando do artigo 1º. Em termos gerais, o mencionado determina a imprescindibilidade de positivação de uma conduta no ordenamento jurídico, para que a ela seja imposta uma punição, constituindo-se como uma garantia dos direitos do indivíduos, conforme Damásio de Jesus:

O princípio da legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei, e somente a ela, compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individuais. (JESUS, 2020, p. 102).

De mais a mais, logicamente interligado com a legalidade, há de se evidenciar o princípio da taxatividade. Com base neste princípio, impõe-se a necessidade de, ao estabelecer as condutas indesejadas (as quais serão alvo de punição), elaborar as normas jurídicas de maneira clara e precisa, fins de evitar termos ambíguos e vagos (NUCCI, 2021).

A despeito da demanda de existência de lei anterior que incrimine, de maneira explícita, a conduta reprovável, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, elencou rol exemplificativo a respeito das formas de violência aptas a proceder-se à sua invocação (BRASIL, 2006).

No entanto, revela-se possível o cometimento de atos que, embora se adequem ao artigo mencionado, não encontram previsão legal no ordenamento jurídico penalista, fins de caracterizá-los como crime ou contravenção penal. Destaca-se que, apesar do mencionado, a Lei em exame mantém sua constitucionalidade e não há repreensão de sua higidez, pois não se trata de lei puramente penal, tanto é que, inclusive, somente dispõe um crime em seu bojo, o de descumprimento de medidas protetivas, delimitando-se, portanto, como multidisciplinar (DIAS, 2019).

No tocante às formas de violência, apura-se a dilatação do conceito e do sentido do termo *violência* propriamente dito, vez que o artigo 7º da Lei n.º 11.340/06 contempla, em seu rol exemplificativo, cinco modos expressos, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, adentra-se, de início, ao conceito de violência física, que se caracteriza como aquela praticada por meio da agressão, ocorrendo ofensa à integridade corporal da mulher, a qual, dependendo das circunstâncias do fato e do resultado, poderá ser esculpida como crime de lesão corporal, tortura ou feminicídio, assim como a contravenção penal de vias de fato (FERNANDES, 2015).

No ponto, cabe resgatar as alterações sofridas pelo delito de lesão corporal, quando praticado no âmbito da violência doméstica, considerando a supressão da representação como condição de procedibilidade da ação penal, em decorrência do disposto no artigo 41, *caput*, da Lei, que impede a aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos crimes praticados em tal contexto (BRASIL, 2006).

Insurge-se que, apesar das alegações de inconstitucionalidade à época da publicação do dispositivo, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo pela sua adequação à Constituição Federal, por meio da ADI 4424 e ADC

19, classificando-se, então, como ação penal pública incondicionada (GARCEZ, 2021).

Ainda, imperioso enfatizar a entrada em vigor, em 29 de julho de 2021, de nova forma qualificada do crime em foco, mediante promulgação da Lei n.º 14.188/21, ao acrescentar o § 13 no artigo 129 do Código Penal. A novidade legislativa incluiu uma pena em abstrato mais gravosa do que aquela conferida à qualificadora do § 9º do mesmo artigo, fixando-a como reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No atinente à psicológica, a seu turno, também denominada como *vis compulsiva*, conceitua-se como a agressão perpetrada pelo agente ativo com a intenção de causar medo na vítima, bem como fazê-la sentir-se inferior a ele (GARCEZ, 2021).

À vista disso, os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, perseguição e violência psicológica, tipificados nos artigos 146, *caput*, 147, *caput*, 147-A, § 1º, inciso II, e 147-B, *caput*, todos do Código Penal, estão sujeitos à forma de violência aventada (BRASIL, 1940). Ressalta-se a dificuldade da dilação probatória em tais casos, vez que, geralmente, inexistem vestígios (MELLO; PAIVA, 2020).

No ponto, necessário salientar que, em momento anterior, as condutas perpetuadas, aptas a serem enquadradas no inciso debatido, permaneciam impunes e restritas ao ambiente privado das partes. No entanto, as recentes adequações típicas concedidas aos crimes de perseguição e violência psicológica, que, em respeito aos princípios da taxatividade e da legalidade, foram incluídos no Estatuto Repressivo brasileiro, permitem a ampliação do sistema de proteção à mulher (BURIN; MORETZSOHN, 2021).

De outra banda, o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 11.340/0 prevê a violência sexual e é traduzida pelo constrangimento causado ao obrigar a mulher a manter ou participar de relação sexual, da qual ela não deseja. De mais a mais, a hipótese de invalidação da efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher também possui incidência no dispositivo (CUNHA; PINTO, 2021). Assim, no ordenamento pátrio, as condutas encontram previsão no Código Penal, quando do capítulo dos *crimes contra a dignidade sexual* (GARCEZ, 2021).

Em relação à violência patrimonial, a seu turno, configura-se como aquela em que o(a) ofensor(a) intenta privar a mulher de seus recursos financeiros e patrimoniais, desejando atingi-la, a fim de causar-lhe tristeza ou aflição, edificando-se por meio dos delitos contra o patrimônio do Estatuto Repressivo supranarrado (GARCEZ, 2021).

Nesse sentido, urge frisar a divergência doutrinária existente quanto às escusas absoluta e relativa em relação aos delitos patrimoniais, previstas no Código Penal e suas incidências na Lei Maria da Penha.

De início, ressalta-se que o artigo 181 do Estatuto Repressivo citado estabelece uma imunidade absolutória, ao definir as hipóteses em que haverá a exclusão da punibilidade, em decorrência do laço familiar mantido entre o autor do fato e a vítima. Nessa senda, inclui-se a escusa absoluta na relação conjugal, na sua constância, e na ascendência ou descendência, seja vínculo legítimo ou não, seja civil ou natural (NUCCI, 2021).

A imunidade relativa, por sua vez, positivada no artigo 182 do CP, acarreta a exigência de representação da vítima, para que haja o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Para a sua incidência, faz-se necessário que o delito tenha sido cometido contra cônjuge desquitado ou separado judicialmente, irmão ou, em caso de coabitação, tio e sobrinho. No entanto, o artigo 183 da Lei citada prevê as possibilidades de exclusão das escusas, quando o delito for praticado mediante violência ou grave ameaça ou contra pessoa com 60 anos ou mais de idade, não se aplicando, também, ao estranho partícipe/coautor (NUCCI, 2021).

Dessa forma, o dissentimento reside no fato de que a primeira corrente defende a inaplicabilidade das escusas, quando a infração penal for perpetuada no âmbito da Lei Maria da Penha. A segunda, a seu turno, suscita a sua aplicação, haja vista a omissão do legislador em vedá-las, como ocorreu no Estatuto do Idoso, sendo a última a majoritária (GARCEZ, 2021).

Por fim, o inciso V exhibe a violência moral, a qual é associada diretamente às infrações penais de injúria, calúnia e difamação, perpetuadas por meio da intenção do(a) ofensor(a) em atingir tanto a honra objetiva quanto a subjetiva da ofendida, atingindo, sobretudo, sua autoestima, segundo Dias:

Na **calúnia**, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na **injúria** não há imputação de fato determinado, mas na **difamação** ocorre a atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a **honra objetiva**; a injúria atinge a **honra subjetiva**. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2019, p. 91).

Posto isto, observa-se que a conduta praticada contra a mulher nos âmbitos doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, enquanto perpetrada em razão do

gênero feminino, será abrangida pela Lei n.º 11.340/06, aplicando-se à vítima as providências necessárias para cessar as agressões e prevenir a reiteração dos atos, o que poderá ocorrer por meio das medidas protetivas de urgência.

## 2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A violência cometida no âmbito doméstico e familiar é regada de singularidades. Isso porque a vítima, uma vez no ciclo da violência, pode assumir um comportamento que obstaculiza a produção de provas, compelindo o operador do Direito, para que este propicie uma proteção específica, a fim de salvaguardar a ofendida vulnerável. Nesse sentido, as providências adotadas para coibição e prevenção das agressões são definidas como *processo protetivo da Lei Maria da Penha*, solidificando-se por meio das medidas protetivas de urgência (FERNANDES, 2015).

De tal modo, o sistema protetivo da Lei Maria da Penha é visualizado pelos juristas como uma maneira de possibilitar à vítima o rompimento do ciclo da violência, considerando o amparo legal a elas disponibilizado. Ainda, tratam-se de medidas revestidas de cunho interdisciplinar e viés, sobretudo, educativo (DIEHL, 2016).

Dessarte, o mecanismo concede ao magistrado a possibilidade de analisar o caso concreto e determinar as cautelas exigidas em cada oportunidade de acordo com o requerido. Nessa senda, torna-se imperioso salientar a existência, no título IV, capítulo II – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – da Lei n.º 11.340/06, de dispositivos que mesclam as áreas jurídicas, possuindo artifícios da esfera cível, trabalhista, penal, processual, entre outras (FERNANDES, 2015).

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA

Destarte, insurge-se o debate doutrinário a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas, revelando-se como necessário, tendo em vista a influência no campo processual. Desse modo, constata-se a existência das principais correntes doutrinárias acerca do tema, as quais divergem sobre (in)dependência das medidas protetivas em relação a expediente apenso.

Na primeira, infere-se a imprescindibilidade de, em concomitância, existir um processo criminal, enquanto que a segunda, em contraponto, exige um processo cível. A última, a seu turno, reivindica a necessidade de outro processo, independentemente do cunho, para firmar existência das medidas protetivas (DIAS, 2019).

No entanto, quanto ao mencionado caráter acessório das medidas, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ensinam que:

[...] a concessão da medida protetiva independe da prática de crime ou contravenção, bastando que o comportamento do agressor(a) se ajuste à uma das formas de violência contra mulher [...]. A medida, aliás, pode ser requerida e concedida fora de um procedimento criminal. (CUNHA; PINTO, 2021, p. 157)

Com efeito, de acordo com a doutrina majoritária, não há de se falar em dependência das medidas ao processo criminal, ou a qualquer outra natureza, pois se a sua concessão independe da prática de crime ou contravenção, tampouco necessitaria de expediente processual criminal, tratando-se de um expediente cautelar que objetiva a proteção da mulher.

Depreende-se que a exigência da Lei, para o deferimento das medidas, restringe-se à adequação da situação às formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, que nem sempre corresponderão a um tipo penal, e que tenha sido praticada em um dos âmbitos do artigo 5º da mesma Lei, acima discutidos.

Por conseguinte, urge salientar que o intuito das medidas de proteção reside na adoção de providências, a fim de sanar e prevenir as situações de violência, sendo ausente, neste caso, a persecução penal, que é objeto do processo criminal. Ainda, não obstante as discussões acerca de uma matéria específica das medidas, parte da doutrina defende que estas possuem natureza *sui generis*, sendo infactível sua delimitação como exclusivamente criminal ou cível. Isso porque se destinam ao resguardo da integridade física, psicológica, entre outras, da mulher de uma violência que já ocorreu ou está por acontecer (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Noutro vértice, embora o objetivo principal da lei seja a proteção à mulher, fato é que as medidas adotadas implicarão em consequências procedimentais, que, a depender do caráter destas, ficarão sujeitas a determinadas formas de processamento. Nesse sentido:

Imagine-se o deferimento, em uma única decisão, de duas medidas protetivas, uma dita de caráter cível e outra dita de caráter penal. Segundo tal raciocínio, devido à duplicidade de natureza presente em tal decisão, a parte que desejasse recorrer deveria interpor dois recursos, um à Câmara Criminal, e outro à Câmara Cível. Entretanto, tal situação é vedada pelo princípio da unirecorribilidade. (ZAMBONI, 2016, p. 51)

Assim, a ausência de mínima determinação também edificar-se-ia como inviável, uma vez que, conseqüentemente, afeta o intento precípua da Lei Maria da Penha. Isso porque, em matéria processual, cada área possui uma sequência

específica de atos para que seja possível proceder-se ao trâmite ideal do procedimento e efetivar uma tutela jurisdicional adequada, como ocorre na recorribilidade de uma decisão. Por lógica, a indefinição causaria o desarranjo processual, o que, conseqüentemente, acabaria por, inclusive, dificultar a própria finalidade do mencionado diploma legal, em razão da ineficácia dos meios adotados.

Sob outro ângulo, frisa-se a corrente doutrinária no sentido de que o mecanismo protetivo da Lei Maria da Penha, em sede de natureza jurídica, é sustentado como medidas cautelares, reivindicando-se o preenchimento dos requisitos gerais, enquanto entendido como provimento cautelar, quais sejam *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (GARCEZ, 2021).

Nessa senda, veja-se que o pressuposto do *fumus comissi delicti*, também denominado como *fumus boni iuris*, consubstancia-se na verificação, no caso concreto, de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, ou seja, materialidade. Assim, está-se diante de uma interpretação *ex ante*, na qual se pressupõe que o alvo do comando exarado, ou seja, da medida cautelar, seja o autor da prática de uma infração penal (AVENA, 2022).

No atinente ao requisito relacionado ao conceito de *periculum libertatis* (ou *periculum in mora*), faz-se imprescindível ressaltar que é caracterizado como a evidenciação da periculosidade do agente, que, caso em liberdade, está propenso infringir a ordem. Assim, o preceito será aplicado quando, em cumulação ao princípio da necessidade, verificar-se a necessidade da aplicação penal, para investigação ou instrução criminal, bem como na ocasião em que visar a prevenção da perpetração de novas infrações penais (AVENA, 2022).

Em sentido semelhante percorre Dias, que confirma as particularidades do instrumento em análise, concedendo-lhe cunho satisfativo em procedimento cautelar simplificado, adotando o posicionamento que segue:

Para impedir a violência, a sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha garante um procedimento diferenciado, denominado de **medidas protetivas de urgência**: providências de conteúdo satisfativo, concedida em procedimento simplificado. Trata-se de **procedimento cautelar**, embora sem **conteúdo cautelar** [...]. (DIAS, 2019, p. 165)

Em análise jurisprudencial, constata-se que, inobstante os posicionamentos externados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que fortalece a

inexistência de um caráter único quanto à natureza jurídica das medidas de proteção, conforme exposto a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil.

2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão].

3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados.

4. Agravo regimental desprovido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

A despeito da demonstração dos riscos em evadir-se à circunscrição de apenas uma natureza, torna-se visível a viabilidade em conceder às medidas protetivas de urgência o caráter heterotópico, conforme posição majoritária. Dessa forma, o procedimento processual a ser adotado em cada caso dependerá dos instrumentos utilizados para coibição e prevenção da violência, quando de sua concessão, a cada caso em concreto.

## 2.2 LEGITIMIDADE PARA O REQUERIMENTO, CONCESSÃO E APLICAÇÃO

Conforme preceitua o artigo 19, *caput*, da Lei n.º 11.340/06, a legitimidade para requerer as medidas de proteção alcança a vítima e o Ministério Público, tendo em vista a necessidade da intervenção positiva do Estado para cessar a violência ou impedir que aconteça. Na oportunidade, a ofendida poderá formular solicitação informal na Delegacia de Polícia, isto é, sem necessidade de um pedido com um sucessão de atos específica, bastando, para tanto, a manifestação de seu desejo (BRASIL, 2006).

Ainda, insta destacar que o artigo 27 da Lei em exame possibilita a disponibilização de assistência judiciária à ofendida, composta na pessoa do advogado, que poderá, também, postular pela concessão das medidas. Contudo, a

presença de advogado não se constitui como requisito indispensável para a formulação do petítório (BRASIL, 2006).

Além do caráter autônomo, conforme supranarrado, pois não depende de processo criminal pré-existente, sendo possível sua concessão em processo cível, as medidas protetivas de urgência são passíveis de aplicação de maneira isolada ou cumulativamente. Paralelo a isso, insta frisar que o rol dos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, de modo que o magistrado, em verificando a necessidade, poderá adotar outras medidas que não estejam especificadas naquele diploma legal, desde que observadas a necessidade e a legalidade (BRASIL, 2006).

Quanto ao tema, faz-se imprescindível salientar, ainda, que não há limite temporal para o deferimento das medidas protetivas de urgência, de modo que sua concessão é viável em quaisquer fases do processo e, inclusive, antes deste, a fim de cessar a violência perpetrada. Nesse sentido:

Essas e outras medidas podem ser aplicadas em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial, pois objetivam proteger a mulher ou outros membros da família que estejam no ciclo de violência, garantindo a eficácia do processo judicial. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 334).

De mais a mais, considerando a omissão legislativa acerca da (im)possibilidade de o juiz aplicar as medidas protetivas de ofício, debruça-se o tema sobre a doutrina, que, a seu turno, apresenta dissenso. No ponto, nota-se a corrente que sustenta a inviabilidade em proceder-se à decretação de medidas de urgência por meio de decisão *ex officio* pelo magistrado. Isso porque o artigo 282, § 2º, do Código de Processo Penal, veda, de maneira absoluta, tal hipótese (GARCEZ, 2021).

Ademais, Dias percorre caminho semelhante, ao afirmar que a vontade da vítima é fato condicionante para a adoção de deliberações nesses casos, pertencendo a ela tal iniciativa. A autora defende que a atuação do juiz *ex officio* somente ocorrerá após o requerimento formulado pela ofendida, concedendo a ele a viabilidade em adotar providências extras:

A adoção de providência está condicionada à **vontade da vítima**. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio de medidas protetivas. Só assim é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. Mas, a partir do momento que a vítima requer medidas protetivas, pode o juiz agir **de ofício**, adotando medidas outras que entender necessárias para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher [...]. (DIAS, 2019, p. 160).

Para além disso, quanto ao ponto debatido, urge inferir que, na hipótese de concessão de ofício pelo magistrado, ausente requerimento da ofendida, estar-se-ia diante da violação da autonomia da mulher, considerando que se traduziria como uma invalidação de suas manifestações (FLORÊNCIO, 2016).

Sob outra ótica, há de se suscitar entendimento diverso, a respeito do qual se entende pela possibilidade da decretação de ofício pelo magistrado. A tese, sobretudo, aduz que a Lei 12.403/11, que acrescentou o § 2º ao artigo 282 do CPP, trata acerca de alterações em uma lei ordinária, nada prevendo a respeito das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, pelo que não há de se falar em influência nestas, em razão do princípio da especialidade. Outrossim, suscita o artigo 4º da LMP, o qual condiciona a interpretação da Lei aos fins sociais a que ela se destina, ou seja, proteção integral da vítima. Nesse sentido, Mello e Paiva acrescentam:

O entendimento desenvolvido no tópico da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência como medidas cautelares não pode servir para igualar um procedimento ao outro. Apesar de serem semelhantes, generalizar as medidas protetivas de urgência e igualá-las a *meras* medidas cautelares representaria um ativismo jurídico maior do que a possibilidade de decretação da medidas *ex officio*. [...].

Ademais, se a Lei Maria da Penha, no artigo 20, previu a possibilidade da decretação de ofício da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, não faria sentido entender de forma diversa em casos de medidas menos danosas ao réu. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 342).

No ponto, cabe salientar que a mencionada corrente baseia-se nos casos em que a vítima, embora em situação de emergência, está impedida de solicitar apoio e noticiar o ocorrido às autoridades, pois o ofensor não permite que utilize telefone celular, tampouco saia de casa, por exemplo. Por conseguinte, a decretação de ofício garantiria a possibilidade de aplicação das medidas protetivas (BIANCHINI, 2018).

De mais a mais, diante do requerimento da ofendida ou do Ministério Público, o legislador, no artigo 18 da Lei n.º 11.340/06, determinou que, após o recebimento do expediente cautelar, o juiz deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), analisá-lo e decidir acerca da solicitação. Destaca-se a prescindibilidade de prévia oitiva do Ministério Público, diante da urgência – devendo tão somente comunicá-lo após a decisão (BRASIL, 2006).

Com efeito, caso a vítima se encontre em situação de perigo atual ou iminente, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de afastamento imediato do ofensor do local de convívio com a vítima, reduzindo-se o prazo definido pelo artigo 18 para 24h (vinte e quatro horas). Ainda, o artigo 12-C fornece, além da autoridade judiciária, a outros agentes a oportunidade de, subsidiariamente, proceder ao afastamento (CUNHA; PINTO, 2021).

Nessa senda, nos casos em que não haja vara judicial no município, sendo a sede da comarca em local diverso, o Delegado de Polícia está autorizado a aplicar a mencionada medida, sendo que, caso este se encontre indisponível, o policial também poderá fazê-lo. Ainda, imperioso salientar que o afastamento do lar realizado pelo Delegado de Polícia ou pelo Policial nas hipóteses mencionadas, sem prévio deferimento pela autoridade judiciária competente, necessita de posterior ratificação pelo magistrado (CUNHA; PINTO, 2021).

No ponto, insurgem-se alegações a respeito de possível inconstitucionalidade da norma apresentada, haja vista a possível violação da reserva de jurisdição, interpretando como temerária a extensão da atividade jurisdicional ao delegado de polícia e/ou demais policiais, além de ausente previsão constitucional. Nesse sentido:

[...] parece perigoso criar um precedente que transfira a prerrogativa de um juiz para o delegado de polícia e até mesmo para o policial, sem que haja previsão Constitucional, posto que esse fato pode servir de base para justificar que outras medidas que possuem reserva de jurisdição sejam aplicadas por autoridades que não sejam juízes, no futuro [...]. (SILVA, 2020, p. 23).

Noutro vértice, há entendimento diverso no sentido de que, em se tratando de medida cautelar penal, não há previsão constitucional acerca da reserva de jurisdição na hipótese, motivo pelo qual não se vislumbra o descumprimento à Constituição Federal (GARCEZ, 2021).

Por caminho semelhante percorre Dias, que suscita a emergência dos casos relacionados à violência doméstica, evidenciando a imprescindibilidade de, diante da vulnerabilidade da mulher, cessar, o quanto antes, a situação vivenciada. Nesse sentido:

Às claras que este alargamento de competência, para que a polícia civil e militar assegure o direito à vida da mulher e sua família não afeta e nem diminui a atividade jurisdicional. Nada tem de inconstitucional. Simplesmente atenta a uma realidade: que a violência acontece em todos os lugares. E não

há como a Justiça se fazer presente com a urgência necessária. Como a polícia militar dispõe de uma rede que alcança os lugares menores e mais distantes, muitas vezes é o único representante do Estado, não havendo qualquer motivo para impedir que aja frente a uma situação de violência. (DIAS, 2019, p. 200).

De mais a mais, cabe destacar a ausência de soberania da decisão da autoridade policial, de modo que deve ser ratificada ou revogada em até 24h (vinte e quatro horas) pelo magistrado, conforme acima mencionado, não se tratando, portanto, de violação da atividade jurisdicional (CUNHA; PINTO, 2021).

Ressalta-se que a discussão ultrapassou as barreiras teóricas e doutrinárias, de modo que, inclusive, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6138, aduzindo a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Para tanto, a AMB alegou o desrespeito à separação dos Poderes e ao princípio da reserva de jurisdição, assim como a fragilização da inviolabilidade de domicílio.

Inobstante os argumentos suscitados no decorrer da ADI, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, em 23 de março de 2022, considerando válido o afastamento do lar a ser realizado pela autoridade policial, quando presente risco à vida ou à integridade da mulher (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Ante o exposto, o juiz, ao receber o expediente, deverá decidir acerca das medidas de proteção, deferindo-as ou não, havendo lacuna legislativa no tocante à possibilidade de recorribilidade desta decisão, o que é fortalecida pelo seu cunho heterotópico.

### 2.3 RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE AS (IN)DEFERIU

Diante da aludida possibilidade de as medidas protetivas de urgência classificarem-se em mais de uma área processual (penal, cível, trabalhista, entre outras), surge na doutrina a discussão a respeito dos recursos cabíveis contra a decisão judicial que as (in)deferiu.

Nessa senda, verifica-se a inexistência de recurso contra a decisão que deferiu as medidas de proteção, sendo cabível impetrar *habeas corpus*. No atinente à decisão que as indeferiu, por outro lado, quando consideradas como criminais, há o embate entre duas correntes (GARCEZ, 2021).

A primeira defende o cabimento de “recurso em sentido estrito”, disposto no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, haja vista não se tratar de uma decisão de mérito definitiva. A segunda, por sua vez, entende pela viabilidade do recurso de “apelação”, estabelecido no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, pois não há previsão expressa nos casos de recurso em sentido estrito (GARCEZ, 2021).

De mais a mais, cumpre salientar a posição de que o recurso a ser interposto dependeria do âmbito, de maneira aproximada, em que as medidas estão inseridas, sendo que, caso ligada ao processo criminal, caberá recurso em sentido estrito ou, no caso cível ou autônoma, agravo de instrumento:

Contra decisão que defere, indefere ou revoga medidas protetivas de urgência, o recurso cabível depende do feito em que proferida a decisão. Se a medida protetiva de urgência encontra-se vinculada a inquérito policial ou processo criminal, a decisão é criminal, desafiando o recurso em sentido estrito. Na hipótese de medida protetiva autônoma ou cível, a decisão é extrapenal, sendo revista por meio do agravo de instrumento. (CUNHA; PINTO, 2021, p. 186).

Noutro vértice, urge frisar a existência de corrente doutrinária que defende o sistema recursal penalista para a recorribilidade das medidas protetivas, utilizando-se o cível apenas em casos residuais, de maneira excepcional. Nesse sentido, quanto ao recurso a ser interposto, tal entendimento sustenta que se está diante do cabimento de recurso de apelação, pois se trata de decisão terminativa, excluindo-se a incidência do recurso em sentido em estrito em razão da taxatividade do artigo 581 do CPP (BIANCHINI, 2018).

Não obstante a divergência pendente, para o conhecimento dos recursos, os Tribunais têm utilizado o princípio da fungibilidade, o qual recebe o recurso como se o correto fosse, ainda que diverso (FERNANDES, 2015).

Para além disso, infere-se que não cabe recurso à decisão do delegado de polícia que determinou o afastamento do agressor do lar no âmbito do artigo 12-C, *caput*, da Lei n.º 11.340/06, e ausente a ratificação pelo magistrado, sendo possível, no entanto, impetrar *habeas corpus* (GARCEZ, 2021).

Da análise da legislação, observa-se que a omissão quanto à recorribilidade da decisão que (in)deferiu as medidas de proteção não se constitui como a única lacuna no pergaminho legal, tendo em vista que o legislador deixou de estabelecer prazos mínimo e máximo para vigência das medidas.

## 2.4 PRAZO DE VIGÊNCIA

Compulsando o texto normativo, nota-se a existência de omissão referente ao tempo de duração das medidas de proteção, o que interfere diretamente na configuração do crime de descumprimento das medidas protetivas. Conseqüentemente, a doutrina teve de dedicar-se ao tópico, a fim de averiguá-lo.

Repisando-se, as medidas protetivas possuem o condão de cessar, ainda que provisoriamente, e/ou prevenir a prática de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, é possível observar o seu caráter provisório satisfativo, no entanto, sem ser definido seu prazo de vigência.

Assim, há de se ressaltar a probabilidade de que tal lacuna legislativa foi intencional, pois, devido ao caráter satisfativo, deverá perdurar enquanto necessário para o atendimento de seu propósito. Contudo, a fim de atender à eficácia, o juiz, ao decidir acerca das medidas aplicadas, estabelece um prazo, pelo critério exigido no caso em concreto, para que, após seu esgotamento, a vítima seja ouvida a respeito da necessidade de prorrogação, na hipótese de ainda não ter atingido a satisfação (DIAS, 2019).

No entanto, torna-se imprescindível fixar-se um prazo máximo de duração às medidas de proteção, o qual deverá ser o suficiente para atingir o seu objetivo, a fim de não incidir em constrangimento indevido a quem elas obrigam, caracterizando como inadequada a manutenção *ad aeternum* (CUNHA; PINTO, 2021).

No atinente à temática, a doutrina sugere a fixação de um prazo de 90 (noventa) dias, o qual poderá ser revogado ou prorrogado, a depender da situação em concreto e da manifestação de vontade da ofendida, conforme Mello e Paiva:

[...] aconselha-se que a duração das medidas protetivas, especialmente quando referentes à violência decorrente de uma relação amorosa que se rompeu, não seja inferior a dois meses. O ideal é que o prazo fixado seja de 90 dias, podendo ser renovado se o risco ainda persistir. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 335).

Não obstante a essencialidade em estabelecer um período para a manutenção das medidas de proteção, insta salientar as alterações provocadas pela pandemia do COVID-19, que impôs a necessidade do distanciamento social, de modo a manter a população, quando possível, no interior de suas casas.

Salienta-se que tal afastamento causou substancial influência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, frente à dificuldade em *denunciar* o agressor que estava na presença da vítima na maior parte do tempo. Dessa forma, o legislador promoveu alterações no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei n.º 14.022/2020, de 7 de julho de 2020 (BRASIL, 2020).

Nessa senda, a mencionada Lei provocou significativa modificação no âmbito das medidas protetivas de urgência, haja vista ter estabelecido, dentre outras disposições, a sua prorrogação automática. Ao dispor acerca da dilação imediata de prazo, verifica-se que, involuntariamente, foi estipulado um período limite, qual seja, enquanto perdurar o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional ou durante o período em que estiver em vigor a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que designa as providências necessárias para o combate à emergência causada à saúde pública pelo surto do coronavírus de 2019.

Além disso, cabe ressaltar que a Lei n.º 14.022/2020 no § 2º do artigo 4º possibilitou à vítima que, nas hipóteses abarcadas pela Lei Maria da Penha, seja realizada a solicitação por atendimento *online* de quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade dotada de competência, a qual detém autorização para conceder as medidas previstas nos artigos 12-C, 22, 23 e 24 da Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2020).

Contudo, verifica-se que, em 22 de abril de 2022, o governo federal publicou a portaria GM/MS n.º 913, na qual é declarado o encerramento do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com o vigor estabelecido para 30 (trinta) dias após a sua publicação. Desse modo, as medidas protetivas de urgência que foram deferidas com o prazo indeterminado em decorrência da pandemia do coronavírus perderam sua validade na data de 21 de maio do corrente ano (BRASIL, 2022).

## 2.5 MEDIDAS EM ESPÉCIE

Conforme visto acima, as medidas protetivas de urgência se materializam, sobretudo, como um mecanismo para fornecer a proteção necessária às vítimas de violência doméstica. No entanto, torna-se essencial salientar que as medidas em comento se caracterizam como fundamentais para garantir o andamento de eventual processo em trâmite em decorrência de eventual animosidade gerada entre as partes,

devido ao fato de a vítima ter noticiado às autoridades a prática de determinada infração penal, por exemplo. Conforme Mello e Paiva:

Trata-se de um mecanismo que objetiva assegurar também a instrução criminal, garantindo a integridade física da mulher, que muitas vezes, ao denunciar o agressor, passa a sofrer chantagens e pressões financeiras para que ela desista da ação penal. Isso quer dizer que, enquanto a instrução/ação penal se desenvolver, as medidas protetivas podem ser mantidas sem prejuízo de outras requeridas nas varas cíveis e de família. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 315).

Assim, as medidas de proteção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, assim como de maneira autônoma. Por conseguinte, insta frisar que a Lei Maria da Penha engloba providências exemplificativas passíveis de adoção para a cessação e prevenção da violência doméstica, dividindo-as, sobretudo, em duas espécies gerais: a) as que obrigam o agressor (artigo 22), e; b) aquelas fixadas à vítima para sua proteção e de seus dependentes, além de seu patrimônio (artigos 23 e 24). A seguir, realiza-se a breve análise destes dispositivos.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha concentra as providências, em sua maioria provisionais, deferidas pelo juiz que serão destinadas ao agressor de acordo com a exigência das circunstâncias para proteção da vítima. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei n.º 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei n.º 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006)

Com efeito, vê-se, revisitando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada na análise da natureza jurídica, que os incisos I, II e III são dotados de

visível cunho penal. Isso em razão da restrição da liberdade de ir e vir imposta ao ofensor, além do objetivo fixado em assegurar a integridade física e psicológica da vítima, razão pela qual incide, sobre elas, o procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Os incisos IV e V, por sua vez, denotam aparente natureza cível, sendo aplicado a eles as previsões legais estabelecidas pelo Código de Processo Civil. No tocante aos incisos VI e VII, infere-se que se tratam de novidades legislativas incluídas pela Lei n.º 13.984, de 2020, conquanto já trazidas pelo legislador na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) no parágrafo único do artigo 152, restando preenchida a lacuna na Lei Maria da Penha, tornando obrigatória a presença do agressor nas hipóteses de deferimento pelo magistrado.

Importa sinalizar que o descumprimento de quaisquer medidas acarretará ao agressor a incidência no crime tipificado no artigo 24-A, *caput*, da Lei n.º 11.340/06, além da possibilidade da prisão em flagrante e, em alguns casos, conversão à preventiva, o que será debatido adiante.

A Lei n.º 11.340/06 elenca, no artigo 23, as medidas de natureza pessoal destinadas à vítima, quais sejam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos.  
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006)

Assim, infere-se que as medidas do artigo acima transcrito visam à proteção física e psicológica da ofendida, sendo que, diferentemente daquelas dirigidas ao ofensor, não pertencem à esfera criminal, limitando-se, em sua totalidade, à égide do direito civilista (BIANCHINI, 2018).

O artigo 24, a seu turno, cataloga as possíveis deliberações suscetíveis de deferimento quanto à finalidade de resguardo ao patrimônio exclusivo da vítima ou aos bens adquiridos enquanto sociedade conjugal. Nesse sentido:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Nesse viés, insta salientar que as disposições do artigo traslado referem-se à violência patrimonial, verificada no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Pena, e não se constitui de maneira taxativa, assim como as demais, de modo que é possibilitado ao juiz que, da análise do caso concreto, fixe outras providências que julgar necessárias (GARCEZ, 2021).

Com o deferimento das medidas de proteção pelo magistrado, dentre as obrigacionais ao agressor, as relativas à vítima e/ou ao patrimônio, dessa forma, o ofensor será intimado do conteúdo da decisão, a fim de cumpri-las com rigor. Contudo, caso o alvo do comando exarado descumpra alguma das determinações da decisão, enquanto ciente destas e vigente as medidas, observa-se a configuração do delito tipificado no artigo 24-A, *caput*, da Lei n.º 11.340/06.

### 3 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, inobstante a previsão legal para a fixação, por meio de decisão judicial, de medidas de proteção, constatou-se a omissão legislativa no atinente às consequências do descumprimento destas. Nesse sentido, frisa-se, brevemente, que, à época, a doutrina e o entendimento jurisprudencial dividiam-se em três correntes.

Com efeito, parte dos estudiosos defendia que o agente ativo responderia pelo crime de desobediência, tipificado no artigo 330, *caput*, do Código Penal. Sob ponto de vista diverso, havia o entendimento de que a conduta incidiria no delito de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, estabelecido no artigo 359, *caput*, do Código Penal. No entanto, insurge-se o posicionamento adotado, à época, pelo Superior Tribunal de Justiça, que suscitava a inviabilidade de configuração do crime de desobediência, asseverando atipicidade na conduta do transgressor da decisão que deferiu as medidas, em razão da existência de previsão de consequências específicas para o descumprimento, isto é, a prisão preventiva (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Destarte, com o intuito de sanar a lacuna acerca do tema, o legislador acresceu, por meio da Lei n.º 13.641/2018, o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, criando, dessa forma, um novo tipo penal, o qual incide, especificamente, sobre a conduta que descumprir a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência.

Nessa senda, a criminalização do descumprimento a medidas protetivas de urgência é inserida no ordenamento jurídico, a fim de, também, assegurar o cumprimento da obrigação do Estado brasileiro no atinente à proteção e à adequação legislativa, conforme ratificação na Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996) (MELLO; PAIVA, 2020).

Outrossim, ressalta-se que tal medida se edifica como imprescindível para possibilitar ao estado que adote as providências necessárias nos casos em que a vulnerabilidade da mulher persiste, pois o ofensor permanece oferecendo riscos à sua integridade, ainda que deferido o mecanismo protetivo. Nesse sentido:

[...] a criminalização [do descumprimento da medida protetiva de urgência] é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal,

encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão dos direitos de vistas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física. (ÁVILA, 2018 *apud* BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, P. 143).

Da análise do tipo penal, com efeito, constata-se que o verbo nuclear é concentrado na expressão *descumprir decisão judicial*, ou seja, desobedecer à decisão proferida pelo magistrado, seja este criminal ou cível, conforme o § 1º do artigo 24-A, da Lei em apreciação, com pena detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Todavia, faz-se notadamente significativa visualizar as divergências doutrinárias existentes acerca das classificações do crime, ressaltando-se, de início, a (in)exigência de característica especial do agente ativo para a prática da infração penal.

### 3.1 ANÁLISE NORMATIVO-TÍPICA DO CRIME

Considerando a vasta gama de infrações penais capituladas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária sua catalogação em determinados conjuntos, a fim de facilitar a adequação ao caso concreto e esquematizar as condutas com base no objeto tutelado, sujeito ativo e/ou passivo, momento da consumação, possibilidade de tentativa, entre outros.

Insta salientar que a doutrina, em relação ao sujeito ativo, divide a classificação de crime em dois conceitos: comum ou próprio. O primeiro é delimitado pela inexigibilidade de uma característica específica do agente, de modo que qualquer pessoa poderá praticar o ato delitivo. O segundo, a seu turno, pode ser subdividido em puro e impuro, pressupondo a existência de uma qualidade singular do sujeito ativo, que pode advir de direito ou de fato, conforme Guilherme de Souza Nucci:

As qualidades do sujeito ativo podem ser *de fato*, referentes à natureza humana ou à inserção social da pessoa [...], ou *de direito*, referentes à lei [...]. Os *puros* dizem respeito aos delitos que, quando não forem cometidos pelo sujeito indicado no tipo penal, deixam de ser crime, caso a conduta se concretize por ato de outra pessoa [...]. Os *impuros* referem-se aos delitos que, se não cometidos pelo agente indicado no tipo penal, transformam-se em figuras delituosas diversas [...]. (NUCCI, 2021, p. 288).

No atinente ao delito próprio, ainda, torna-se imprescindível ressaltar a existência dos crimes de mão própria, os quais impõem a necessidade de que o

agente ativo seja qualificado e cometa a infração penal de forma direta e pessoal (NUCCI, 2021).

Assim, em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a doutrina brasileira encontra dissenso em relação à exigência (ou não) de uma peculiaridade do sujeito ativo do crime. Isso porque parte dos estudiosos defende que a conduta poderá ser perpetrada não somente pelo alvo do comando exarado, mas também por qualquer pessoa, tratando-se, portanto, de crime comum (GARCEZ, 2021).

A corrente contrária, contudo, suscita a especialidade exigida pelo tipo penal, de modo que só configurará o crime nas hipóteses em que o agressor(a), que possui medidas protetivas deferidas em seu desfavor, praticar a conduta nuclear do tipo penal, cuidando-se, por conseguinte, de crime próprio, isentando a incidência do delito a terceiros (CUNHA; PINTO, 2021).

Noutro vértice, insta salientar que o debate supranarrado relaciona-se à possibilidade de terceiros, ou seja, estranhos à relação doméstica, infringirem na conduta típica descrita no tipo penal em comento. No entanto, a doutrina, ainda, debruça-se sobre a admissibilidade de a vítima também incorrer na prática delituosa, caso, por exemplo, retome o relacionamento com o agressor sem que realize o pedido de revogação das medidas protetivas.

Nesse sentido, cabe destacar a existência da corrente que entende pela possibilidade de a ofendida ser indiciada e, portanto, responder a processo criminal pela perpetração da infração penal disposta no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Isso porque, embora beneficiada pelo mecanismo protetivo, o objeto jurídico principal do delito em apreço é a administração da justiça, devendo, dessa forma, também obedecer ao comando judicial (GARCEZ, 2021).

Em sentido oposto, contudo, infere-se a tese da inviabilidade em submeter a ofendida à persecução penal pela prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, pois a tipificação destina-se àquele que possui a decisão judicial em seu desfavor (MELLO; PAIVA, 2021).

Outrossim, faz-se necessário frisar a existência de posicionamento que analisa o consentimento da ofendida para o retorno conjugal, por exemplo, como uma causa supralegal de excludente de ilicitude. Noutras palavras, embora tenha sido cometido o delito descrito no tipo penal, a conduta não seria penalizada, pois afastado um dos elementos do crime, interpretando o assentimento da vítima como uma manifestação

de sua liberdade e autonomia. Todavia, não se demonstra como prudente a adoção do posicionamento explanado, pois é notável a submissão das vítimas ao ciclo da violência, fomentado pela hierarquização envolvendo os gêneros, transmitindo a ela uma responsabilidade que deveria ser do agressor, conforme Milena dos Santos Oliveira e Sarah Francine Schreiner:

[...] ainda que a autonomia e a emancipação feminina devam ser sempre defendidas e almeçadas, o Estado deve dar condições para que a mulher exerça sua liberdade de forma livre e consciente [...]. Permitir que o consentimento da ofendida seja utilizado para a exclusão da ilicitude de um delito do qual o autor/agressor estava ciente que estava praticando é alterar o objetivo do tipo penal do artigo 24-A. O artigo 24-A é destinado ao agressor e, assumir o consentimento da ofendida como exclusão da ilicitude muda o foco da responsabilidade, que deveria ser do agressor, para a mulher, o que não é o objetivo da própria Lei Maria da Penha. (OLIVEIRA; SCHREINER, 2022, p. 12)

Paralelamente, no que tange ao ciclo da violência, urge salientar que o restabelecimento cíclico do relacionamento, enquanto revestido da violência doméstica, é causado, sobretudo, pela condição de fragilidade da ofendida. Por conseguinte, torna-se explícita a necessidade de realizar um exame aprofundado do caso em concreto tanto do ponto de vista jurídico quanto social, avaliando-se os riscos aos quais a vítima está submetida (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Em relação ao sujeito passivo, a seu turno, oportuno evidenciar que se concentra no Estado, embora haja divergências quanto à possibilidade de a mulher, vítima da infração penal originária das medidas, ser o sujeito passivo secundário, pois o fulcro do deferimento destas se concentra na sua proteção.

Sob tal ângulo, cabe inferir a posição adotada por parte da doutrina, que considera a inviabilidade em caracterizar a ofendida do crime originário como sujeito passivo secundário do tipo penal, sem que, para tanto, ocorra um efeito *contorcionismo interpretativo* (GARCEZ, 2021).

Por outra perspectiva percorre entendimento diverso, conforme explanação por Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Sannini Neto:

[...] a mulher é a vítima indireta da conduta, ficando absolutamente exposta com o descumprimento das ordens judiciais. Não se pode olvidar que nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, constitui *violência psicológica* qualquer conduta que cause dano emocional à mulher. Ora, é evidente que ao desrespeitar uma ordem judicial o agente abala diretamente a estrutura emocional da vítima, que se sentirá vulnerável a prática de outras infrações penais, gerando angústia e isolamento. (CABETTE; NETO, 2018, p. 87).

Por conseguinte, verifica-se entendimento de que, além da administração da justiça como sujeito passivo primário, há a inserção da vítima no campo da passividade em sentido secundário. Isso porque a mulher também será afetada pela prática do descumprimento, o qual, geralmente, é acompanhado pela perpetração de outras infrações penais.

Quando se trata acerca da consumação do crime, a seu turno, pode-se defini-la como instantânea, desde que o agressor tenha conhecimento das medidas impostas, além da exigibilidade de decisão judicial vigente. À vista disso, não há de se falar em configuração do delito em exame nos casos em que o agente descumpra o afastamento determinado pela autoridade policial, nas hipóteses do artigo 12-C da Lei n.º 11.340/06, sem que tenha havido a ratificação pelo magistrado (GARCEZ, 2021). No que tange ao objeto jurídico, faz-se imprescindível destacar que se configura como a conservação da observância às decisões proferidas pelo juiz (CABETTE; NETO, 2018).

Outrossim, cabe destacar que, inexistindo dependência no atinente ao resultado naturalístico, caracteriza-se como crime formal, podendo ser praticado por qualquer meio, abrangendo a classificação de forma livre, de maneira que se entende possível a prática tanto por conduta comissiva quanto omissiva. De mais a mais, o crime poderá ser perpetrado por uma só pessoa – unissubjetivo – e praticado em diversos atos – plurissubsistente, sendo admitido, também, como unissubsistente (NUCCI, 2020).

Nessa senda, torna-se necessário frisar que, no tocante à pena fixada pelo legislador, nota-se a conveniência em analisar-se a (im)possibilidade de se classificar como infração penal de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, sujeita ao rito e aos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

### 3.2 INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?

De início, insta salientar que a Lei n.º 9.099/95 é o diploma legal que dispõe acerca dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), concedendo normas orientadoras de seus procedimentos, com base na oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 1995).

Dessa forma, considerando tais princípios, o referido estatuto apenas será aplicado àquelas infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, conforme disposto em seu artigo 61, de modo que envolve, portanto, casos de menor complexidade. Conseqüentemente, torna-se viável realizar a subdivisão de seus procedimentos em dois momentos distintos: fase preliminar e procedimento sumaríssimo (BRASIL, 1995).

O primeiro se revela como o estágio em que será verificada a presença de indícios de autoria e materialidade; em caso positivo, a vítima e o autor do fato apresentar-se-ão ao Juizado, antes do deflagrar da ação penal, fins de tentativa de conciliação e/ou reparação do dano, evitando-se, assim, a judicialização. A segunda pode ser descrita como o processamento e o julgamento do fato por meio do rito sumaríssimo (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

Paralelamente, insurge-se que, durante o trâmite de ambas fases, a Lei n.º 9.099/95 fornece a possibilidade de concessão de determinados institutos despenalizadores ao suspeito, os quais intentam afastar a submissão de um fato a um processo criminal e todas as suas complexidades, quais sejam: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

No decorrer da primeira fase, observa-se que, com o aporte do Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial, designar-se-á audiência preliminar, com vistas, sobretudo, à conciliação, na qual comparecerão o acusado, a vítima, se assim for o caso, e o Ministério Público. Na ocasião, às partes serão disponibilizados dois dos três institutos despenalizadores, quais sejam: a composição civil e, caso esta reste inexitosa, a transação penal.

Nessa senda, de acordo com Fernando Capez:

A audiência preliminar precede ao procedimento sumaríssimo, cuja instauração depende do que nela for decidido. Destina-se à conciliação tanto cível como penal, estando presentes Ministério Público, autor, vítima e juiz. A conciliação é gênero, do qual são espécies a composição e a transação. A composição refere-se aos danos de natureza civil [...]; a transação penal, isto é, o acordo penal entre Ministério Público e autor do fato, pelo qual é proposta a este uma pena não privativa de liberdade, ficando este dispensado dos riscos de uma pena de reclusão ou detenção, que poderia ser imposta em uma futura sentença, e [...] de ter de se submeter a um processo criminal. (CAPEZ, 2021, p. 239).

Caso a fase preliminar não encontre resolução com a composição civil ou transação penal, tonifica-se o deflagrar da segunda fase, qual seja, o procedimento

sumaríssimo. Conseqüentemente, o Ministério Público oferecerá a denúncia, oportunidade em que, ainda, deverá proceder à análise de outro instituto despenalizador: a suspensão condicional do processo. O referido benefício é aplicável às hipóteses em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, na condição de que o autor do fato não esteja sendo processado, tampouco tenha sido condenado (ANDREUCCI, 2021).

Assim, após o recebimento da exordial acusatória e aceitação da benesse legal pelo réu, o processo é suspenso, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas, conforme previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995).

Por conseguinte, tornam-se evidentes as modificações procedimentais geradas pela submissão do fato à Lei n.º 9.099/95, sobretudo, a inibição da persecução criminal à vista dos institutos despenalizadores. De outra banda, ao proceder-se à análise da Lei Maria da Penha, nota-se que esta, a seu turno, veda, explicitamente, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais às infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz do artigo 41.

Com efeito, repisa-se que, ao crime de descumprimento de medidas protetivas, o legislador cominou a pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, o que, em razão das considerações acima expostas, gera desentendimentos doutrinários a respeito da configuração do delito como infração de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, da (in)aplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 e seus institutos despenalizadores.

O debate figura-se como necessário, pois o tratamento fornecido pelo ordenamento jurídico às infrações de menor potencial ofensivo é deveras mais vantajoso ao réu que o restante. Isso porque, quando cumpridas as suas condições, não implicará na reincidência, por exemplo.

Nesse sentido, suscita-se a corrente que alega a impossibilidade de incidência da Lei n.º 9.099/95 nestes casos, pois a concessão de institutos despenalizadores ao agressor, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo, configurar-se-ia como uma incoerência em relação à proteção da ofendida (CUNHA; PINTO, 2021).

Ainda, aduz-se a proibição expressa do artigo 41, *caput*, da Lei Maria da Penha no que se refere à aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Outrossim, sustenta-se que o

desígnio do legislador em não definir o delito como infração de menor potencial ofensivo é demonstrado por meio da proibição da concessão de fiança pelo Delegado, quando da prisão em flagrante do agente pelo crime em comento. Assim:

Temos como inaplicáveis as disposições da Lei dos Juizados Criminais à conduta em exame. Importaria em verdadeiro contrassenso que uma inovação tenha vindo – se imagina – em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadoras, reservadas as condutas menos graves, de menor potencial ofensivo. De resto, o art. 41 é expresso ao proibir a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica. A nosso ver, a disposição que veda a concessão de fiança pela autoridade policial, após a prisão em flagrante do agente (§ 2º), revela a intenção do legislador de, efetivamente, retirar o crime do artigo 24-A da esfera das infrações de menor potencial ofensivo [...]. (CUNHA; PINTO; 2021, p. 294).

Em sentido diverso percorre a tese oposta, a qual alega que, a despeito da disposição do artigo 41 da Lei Maria da Penha, o delito em exame possui como sujeito passivo o Estado, e não a mulher, atingindo a administração da justiça, oportunizando, dessa forma, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Ademais, fundamenta-se com fulcro no fato de que a pena fixada atrai a Lei n.º 9.099/95, de modo que o legislador, caso não tencionasse a sua aplicação, teria estabelecido pena máxima superior a 2 (dois) anos (GARCEZ, 2021).

Para além disso, Micheli Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira entendem que:

Apesar de ser correta a intenção do legislador de dar maior efetividade à proteção da vítima de violência doméstica nos casos em que são descumpridas as medidas, a falta de determinação legal clara e precisa torna a inclusão do crime de descumprimento ineficaz em relação ao que se pretendeu alcançar. (HAZAR; PEREIRA, 2018, p. 92).

Não obstante tais divergências, fato é que o legislador, consciente da imprescindibilidade da execução das medidas, permitiu a decretação de prisão preventiva para garanti-la, conforme artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se a vedação da concessão de fiança por autoridade diversa da judicial, diante de prisão em flagrante.

### 3.3 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO

Conceituada como privação da liberdade de locomoção, a prisão poderá ser originada de um flagrante delito, assim como nos âmbitos da temporária ou preventiva, ou decisão judicial fundamentada, com fulcro em sentença condenatória (CAPEZ, 2020).

Sob tal ótica, a prisão em flagrante ocorrerá no instante do cometimento do delito ou em momento imediatamente posterior, desde que não haja interrupção da situação de flagrância. A medida encontra previsão legal entre os artigos 301 e 310 do CPP, exigindo que a autoridade policial, após lavrar o auto de prisão em flagrante, analise as circunstâncias do fato e verifique se é possível a concessão de fiança, libertando o flagrado em seguida, ou se deverá remeter o expediente ao magistrado. Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis:

[...] a própria **autoridade policial** pode conceder a fiança nas infrações que tenham a pena privativa de liberdade máxima **não superior a 4 anos** [...]. O delegado de polícia pode, após lavrar o auto de prisão, conceder a fiança, o que importará em libertação do indiciado assim que a prestar. É claro, todavia, que o delegado pode deixar de arbitrar fiança caso verifique que há elementos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva por parte do juiz. (GONÇALVES; REIS, 2022, p. 522).

Com efeito, a fiança pode ser entendida como uma contracautela prestada pelo flagrado em relação à prisão em flagrante, revestindo-se de uma essência puramente caracterizada como *garantia real*. No que tange à sua finalidade, é possível reconhecê-la como o restabelecimento da liberdade do autuado na intenção de mantê-la durante o decorrer da investigação policial e/ou trâmite do processo criminal (MARCÃO, 2021).

De outra banda, o magistrado, ao receber os autos, deverá, em até 24h (vinte e quatro horas): a) relaxar a prisão; b) converter em prisão preventiva, ou; c) conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Ademais, torna-se imperioso salientar que o artigo 322 do CPP autoriza que a fiança seja concedida pela autoridade policial quando não for cominada à infração pena privativa de liberdade máxima que ultrapasse o período 4 (quatro) anos (BRASIL, 1941).

Ocorre que o tema gera discussão doutrinária, pois, repisa-se, ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência foi cominada a pena máxima de 2 (dois) anos, no entanto, o § 2º do artigo 24-A da Lei Maria da Penha é indubitável

ao conceder tão somente à autoridade judiciária competência para concessão de fiança nos casos de flagrante do delito mencionado.

À vista disso, infere-se o posicionamento defendido por determinada corrente doutrinária, que refuta integralmente o § 2º em exame, alegando a evidente incongruência com o direito processual penal moderno. Isso porque a pena estabelecida pelo legislador não ultrapassa 2 (dois) anos, configurando-se, dessa forma, como infração de menor potencial ofensivo, conforme já discutido, demonstrando incoerência legislativa ao proibir a concessão do instituo processual citado pelo Delegado de Polícia. Nesse sentido, William Garcez:

Agora, na contramão de todo o processo penal moderno, o legislador pretende vedar a fiança pela autoridade policial ao praticante de um crime cuja pena máxima é de dois anos. Ou seja, pretende impor uma prisão cautelar (ou pré-cautelar) ao agente que, em tese, mesmo ao final do processo, ainda que condenado, não passará um único dia na prisão, salvo se for reincidente. Trata-se de uma afronta escancarada ao princípio da homogeneidade da prisão cautelar [...]. (GARCEZ, 2021, p. 1194)

No ponto, outrossim, cabe destacar que uma vertente desta corrente defende que o legislador, ao adotar a postura em apreço, incorreu em violação da proporcionalidade sob o ângulo positivo, isto é, *garantismo positivo ou inconstitucionalidade por deficiência protetiva*. Nessa senda, observa-se a incongruência da proibição quando analisada em conjunto com as demais infrações penais às quais é possibilitada a concessão de fiança pelo delegado, como a lesão corporal, que é um afronte direto à integridade física da mulher, enquanto que o descumprimento de medidas protetivas seria um crime de perigo (CABETTE; NETO, 2018).

Paralelamente, há vertente doutrinária que suscita a violação ao princípio da razoabilidade, quando realizado comparativo em relação ao tratamento fornecido pelo artigo 12-C da Lei Maria da Penha, conforme já debatido. Para tanto, aduz-se que se figuraria como prudente a concessão de idêntica discricionariedade à autoridade policial, para que proceda ao arbitramento de fiança ou à representação pela prisão preventiva, de acordo com as conjecturas fáticas e legais (BITTENCOURT, 2019).

Em sentido diverso, contudo, percorre a corrente doutrinária defensora da vedação, de modo que reputa adequada a atitude do legislador. Sob tal ótica, alega-se que a coibição evita a evasão do flagrado em caso de entendimento pela conversão

em preventiva pelo magistrado, bem como assegura a incolumidade da vítima (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Noutras palavras, a tese se refere ao momento da remessa do auto de prisão em flagrante ao magistrado, pois, na hipótese de o delegado conceder a fiança, o autuado será liberado e o juízo apenas obterá ciência dos fatos com o aporte do Inquérito Policial, após sua conclusão. Veja-se que, no caso, é discutida a eventualidade de, após requerimento pelo Ministério Público, por exemplo, o juiz decretar a prisão preventiva, divergindo do entendimento da autoridade policial, que, outrora, concedeu a fiança. Assim, considerando que o flagrado não mais está detido, a sua captura se tornaria dificultosa e colocaria em risco a integridade da ofendida.

Sob outro vértice, a prisão preventiva, a seu turno, é definida como uma medida cautelar que, igualmente, visa à restrição da liberdade do suspeito que praticou delito, desde que atendidos os pressupostos da Lei (natureza da infração, *fumus boni juris*; *periculum in mora*; controle jurisdicional prévio), sendo abarcada entre os artigos 311 e 316 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2021).

Outrossim, cabe destacar os requisitos impostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) indícios de autoria; b) prova da existência do crime, e; c) garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Preenchidos os requisitos, urge enfatizar que o magistrado, mediante decisão motivada e fundamentada, decretará a prisão preventiva do investigado nas seguintes hipóteses, conforme artigo 313, *in verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941)

Com efeito, observa-se que o inciso III, com redação fundada pela Lei n.º 12.403/11, possibilita a decretação da prisão cautelar em apreciação, a fim de assegurar o cumprimento das medidas protetivas, quando da perpetração de delitos em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que se trate de crimes com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, desde que sob a égide da Lei n.º 11.340/06.

Procedendo-se à análise da Lei Maria da Penha, observa-se que o artigo 20 autoriza a decretação da prisão preventiva do agressor pelo magistrado, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado, tanto no inquérito quanto na instrução processual (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, suscita-se a relevância do dispositivo do pergaminho processual, enquanto instrumento que assegura a efetividade do cumprimento das medidas protetivas de urgência. Contudo, faz-se necessário alegar a inconstitucionalidade de decretação da cautelar quando se tratar medida dotada de natureza cível, sendo viável a sua aplicação somente quando o descumprimento vier acompanhado de outro crime. Destarte, aduz-se que a prisão deverá ser aplicada com cautela, em respeito à proporcionalidade, sendo utilizada como *ultima ratio* (CUNHA; PINTO, 2021).

De mais a mais, torna-se imprescindível ressaltar a primordialidade em decretar a prisão preventiva com prudência, de modo a verificar, de início, a viabilidade de aplicação de outra providência que garanta a execução daquelas já aplicadas, para, então, decidir pela prisão preventiva do suspeito, ocorrendo, dessa forma, a análise gradativa. Contudo, reputa-se válida a prisão preventiva pela prática isolada do delito do artigo 24-A, *caput*, da Lei n.º 11.340/06, com base no artigo 313, inciso III, do CPP (GARCEZ, 2021).

Não obstante a redação do artigo 20 da Lei Maria da Penha, deve-se atentar às alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), que, dentre outras modificações, impediu a ação do magistrado de ofício no caso de decretação de prisão preventiva, ao retirar tal previsão do artigo 311 do CPP (BRASIL, 1941). No entanto, a Lei n.º 11.340/06 não sofreu alterações no dispositivo em comento, causando debate se, em sede de violência doméstica e familiar, reputar-se-ia como viável o magistrado agir de ofício nesta hipótese.

Nesse sentido, insurge-se o posicionamento adotado por determinada corrente doutrinária, que argui, a despeito da modificação do artigo 311 do CPP, a

exequibilidade do decreto de prisão preventiva de ofício pelo magistrado, incidindo sobre a hipótese o princípio da especialidade, tratando-se de uma exceção ao Código de Processo Penal (NUCCI, 2020).

Para além disso, há cognição semelhante que entende a Lei Maria da Penha como uma exceção à vedação trazida pelo Pacote Anticrime. Para tanto, define a predominância da proteção integral à mulher em estado de vulnerabilidade sobre as regras em dissonância, de modo a conceder ao magistrado o protagonismo de adequar a medida extrema à proporcionalidade do caso, conforme Aline Bianchini:

[...] não obstante toda a preocupação que se deve ter com a manutenção e reforço do sistema acusatório, no momento da ponderação de interesses, há que se preponderar a norma de proteção integral à mulher em situação de risco (LMP, artigo 4º).

Para atingirmos tal desiderato, temas como a prisão preventiva de ofício, que, de forma excepcional, deve ser admitida para os crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha [...]. Só assim, até que a triste situação se altere, conseguiremos proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar [...]. (BIANCHINI, 2022).

Em direção diversa, cabe salientar o entendimento fundado na extinção, pelo pacote anticrime, da atuação de ofício da autoridade judicial para a aplicação de qualquer medida cautelar, sucumbindo sua possibilidade jurídica. Desse modo, para a decretação preventiva, faz-se necessária a prévia provocação do juízo. (GARCEZ, 2021).

Nessa senda, insta destacar que tal corrente converge com o posicionamento adotado pelos tribunais superiores, os quais entendem que, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19, tornou-se inviável a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado (CAVALCANTE, 2022).

## CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi fruto de exaustivo e moroso trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após oferecimento de denúncia por parte de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de graves episódios de violência doméstica perpetrados por seu ex-companheiro. Diante da denúncia oferecida, a Comissão Interamericana de Direito Humanos publicou, no ano de 2001, o Relatório n.º 54, que, dentre outras deliberações, recomendou a adoção de providências eficazes que facilitassem o andamento processual em situações semelhantes.

Nessa senda, com vistas a coibir e prevenir a violência doméstica, o referido diploma legal institui que a lei incidirá nos casos em que a prática do fato ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto. Infere-se que se faz necessária a indicação da vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima. Cabe insurgir, ainda, que o sujeito ativo da prática agressiva poderá ser tanto homem quanto mulher, exigindo-se característica especial apenas à vítima, qual seja: identificar-se com o gênero feminino. Outrossim, as violências poderão ser perpetradas nas formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, com rol exemplificativo no art. 7 da LMP, de modo que, no entanto, nem sempre estarão coligadas com a prática de uma infração penal.

Uma vez perpetrada as formas de violência debatidas contra a vítima, a LMP instituiu, no título IV, o capítulo II – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, que surgem como um aparato legal para cessar as agressões ou prevenir a reiteração dos atos. Nesse sentido, considerando o caráter multidisciplinar da lei em comento e o viés das medidas protetivas, a doutrina debate acerca da (in)dependência destas em relação ao processo que instaura a persecução do fato em si, de modo que há corrente defensora da acessoriedade das medidas protetivas, devendo estar apensada ao processo principal. No entanto, tal posição não se edifica como prudente, pois, conforme aventado, o objetivo principal das medidas protetivas não reside na persecução do fato cometido, mas, sim, em cessar ou prevenir a violência praticada

contra a ofendida, não abarcando o mérito do ocorrido, figurando-se, portanto, como expediente independente, com objetivo próprio.

De mais a mais, quanto à natureza jurídica propriamente dita, a despeito das consequências procedimentais decorrentes da inexistência de individualização, fato é que se caracterizam como *sui generis*, uma vez que as próprias hipóteses dos artigos 12-C, 22 e 23 da LMP possuem deliberações que envolvem diversas áreas judiciais. Além disso, cabe salientar que se deve observar o principal intento de tal mecanismo protetivo, ou seja, a proteção integral da integridade física e psicológica da vítima, independentemente do viés penal, cível, trabalhista, previdenciário, entre outros.

Outrossim, frisa-se a tese de que as medidas protetivas possuem natureza de medidas cautelares de cunho satisfativo, de modo que se faz necessário o preenchimento dos requisitos gerais: *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Tal caracterização figura-se como prudente, considerando a imprescindibilidade em evitar-se a banalização do instituto.

D'outra banda, a legitimidade para requerimento do mecanismo protetivo alcança tão somente a vítima e o Ministério Público, enquanto instituição representante da necessidade de intervenção positiva do Estado para cessar a violência ou impedir que aconteça. No atinente à decretação de ofício pelo magistrado, não se demonstra como viável diante do ordenamento jurídico brasileiro. A uma porque o artigo 282, § 2º, do CPP veda a decretação de medidas cautelares *ex officio* pelo magistrado. A duas porque estar-se-ia diante da invalidação da vontade da vítima, enquanto que o diploma legal justamente preza pela sua autonomia e liberdade.

Noutro vértice, a Lei inovou ao conceder ao delegado de polícia, com base na inclusão do artigo 12-C, a possibilidade de o delegado de polícia ou policial civil/militar realizar o afastamento do ofensor do lar da ofendida, em momento anterior ao deferimento das medidas protetivas de urgência pelo juiz, quando o local não for sede de comarca. Em relação ao aventado, surgem dissonâncias a respeito de possível inconstitucionalidade da norma apresentada, haja vista possível violação da reserva de jurisdição. No entanto, considerando que se trata de medida cautelar e, à vista da fugacidade exigida nos casos envoltos por tal âmbito, deve-se prevalecer a necessidade de cessar, o quanto antes, a situação vivenciada, sendo que a deliberação, para continuar surtindo efeitos, deverá ser ratificada pela autoridade judicial.

Destarte, no que tange à recorribilidade da decisão que (in)deferiu as medidas protetivas de urgência, frisa-se a lacuna legislativa quanto ao seu cabimento. No que se refere ao deferimento, vislumbra-se a viabilidade de impetração de *habeas corpus*, enquanto que, para o indeferimento, contudo, há controvérsias. Apesar da existência de discussões no concernente ao cabimento do recurso em sentido estrito, a inconformidade petitoria figura como uma dissonância com o rol taxativo do artigo 581 do CPP. A seu turno, em se tratando de uma decisão que irá pôr fim a um expediente, constata-se como viável a interposição do recurso de apelação, com fulcro no artigo 593, inciso II, do CPP, como matéria residual. Apesar da insurgência, cabe destacar que o princípio da fungibilidade tem sido amplamente utilizado pelos Tribunais para conhecer da matéria em exame.

Ainda, infere-se que, no atinente ao prazo de vigência, vislumbra-se como bem intencionado o legislador ao não delimitar um lapso temporal definido, facultando ao magistrado, que terá contato direto com o caso, arbitrar a quantidade de tempo necessária para cada ocorrência, haja vista a complexidade dos fatos, contanto que não fixada *ad aeternum*, sob pena de constrangimento indevido.

Conquanto louvável a intenção do legislador com a inserção das medidas protetivas, infere-se que, até 2018, não havia um crime especial para punição do descumprimento da decisão judicial que as deferiu, ocasionando a impunidade ao agressor que descumprisse a ordem judicial, pois o posicionamento adotado pelo STJ era de atipicidade da conduta. Nessa senda, a criminalização do descumprimento a medidas protetivas de urgência é inserida, por meio do artigo 24-A, no ordenamento jurídico, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação do Estado brasileiro no atinente à proteção da mulher e à adequação legislativa.

Com efeito, a infração penal em comento já encontra divergências no atinente ao sujeito ativo da prática delitiva, pois há corrente que defenda a sua delimitação como crime comum, podendo ser perpetrada por qualquer indivíduo, ainda que estranho à relação. Todavia, as medidas protetivas são deferidas contra um ofensor específico, de modo que o tipo penal torna a exigir a especialidade do agente ativo, pois é ele o alvo do comando exarado, tornando a infração penal em crime próprio.

No que tange à conduta da ofendida para a contribuição do descumprimento da medida, diante da sua iniciativa para a reaproximação, por exemplo, o tema suscita cautela. Isso porque há de se considerar que a vítima de violência doméstica está subjugada ao ciclo da violência, de modo que está sujeita a riscos causados pela sua

vulnerabilidade. Assim, demonstra-se como inviável a transmissão a ela de uma responsabilidade que deveria ser do agressor. Nesse sentido, na hipótese de a vítima descumprir as medidas, vislumbrar-se-ia a revogação tácita das medidas.

Sob outro vértice, assevera-se que o sujeito passivo primário recai sobre a administração da justiça. No ponto, ainda, urge salientar a existência de teses que refutam a inclusão da vítima na secundariedade do agente passivo. Contudo, aduz-se que a mulher também será afetada pela prática do descumprimento, o qual, geralmente, é acompanhado pela prática de outras infrações penais, pois a intenção do agressor é de justamente atingir, também, a ofendida.

Em relação às demais características do delito, insurge-se que se trata de crime instantâneo e formal, exigindo-se que o agressor tenha conhecimento do teor das medidas protetivas, bem como que estas tenham plena vigência ao tempo da conduta e tenham sido deferidas por autoridade judicial. Ainda, enquadra-se tanto como unissubjetivo quanto plurissubsistente. No atinente ao apenamento, cominou-se pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, gerando divergências em relação à possibilidade de enquadramento enquanto crime de menor potencial ofensivo.

Em momento anterior à inserção no tema, repisa-se que se considera infração penal de menor potencial ofensivo aquela para a qual foi determinada pena máxima que não ultrapasse dois anos, sujeitando-se aos procedimentos da Lei n.º 9.099/95, entre eles os institutos despenalizadores. Considerando que o delito do artigo 24-A da LMP não excede o prazo mencionado, insurge a doutrina acerca da possibilidade em enquadrá-lo no citado conceito, o que gera debate, uma vez que o artigo 41 da LMP veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos casos por ela envolvidos.

No ponto, observa-se a existência de tese que defende o posicionamento no sentido de ser viável a caracterização do tipo penal em exame como crime de menor potencial ofensivo, pois, caso o legislador não assim intencionasse, ter-lhe-ia cominado pena mais grave ou disposto sua vedação de maneira explícita. Contudo, torna-se imprescindível ressaltar que a definição do crime em apreço como de menor potencial ofensivo possibilitaria a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, gerando evidente incoerência com a finalidade da LMP, que é a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica.

A despeito das divergências, fato é que o legislador, consciente da imprescindibilidade da execução das medidas, permitiu a decretação de prisão preventiva para garanti-la, conforme artigo 313, inciso III, do Código de Processo

Penal. No entanto, verifica-se a vedação da concessão de fiança por autoridade diversa da judicial, diante de prisão em flagrante.

Em relação ao tópico, cabe destacar a corrente doutrinária que entende como viável a proibição de concessão de fiança pelo delegado de polícia, à vista da possibilidade de evasão do agressor caso, posteriormente, o magistrado entenda pela decretação da prisão preventiva. Contudo, demonstra-se, de fato, como conflitante a vedação em exame, incorrendo em violação aos princípios da proporcionalidade sob o ângulo positivo e da razoabilidade. Isso porque evidencia-se a incompatibilidade do legislador ao permitir a concessão da garantia em casos de perigo concreto, como a lesão corporal, que é um afronte direto à integridade corporal da mulher, mas impossibilitar na hipótese do delito exame, sendo se este possui pena mais branda e se trata de perigo abstrato.

Conforme acima mencionado, o Código de Processo Penal possibilita a decretação de prisão preventiva para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, ainda que se trata de crime com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, desde que sob a égide da Lei n.º 11.340/06. Em análise da Lei Maria da Penha, observa-se que o artigo 20 autoriza a decretação da prisão preventiva do agressor pelo magistrado, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado, tanto no inquérito quanto na instrução processual. Todavia, a alteração promovida pelo pacote anticrime retirou a possibilidade de o magistrado decretar, de ofício, a prisão preventiva, gerando, portanto, o embate doutrinário acerca do tema.

Com efeito, a tese adversa sustenta que a viabilidade em ser a segregação preventiva decretada de ofício pelo magistrado, quando sob o argumento de garantia do cumprimento das medidas protetivas, em razão do princípio da especialidade da LMP. Todavia, a novidade legislativa trazida pelo pacote anticrime sucumbiu a possibilidade jurídica da atuação de ofício pela autoridade judicial, figurando-se como inexecutável, mesmo diante de casos sob a égide da Lei n.º 11.340/06.

Por conseguinte, a pesquisa demonstra notórias contribuições para a sociedade civil e acadêmica, considerando a abordagem de tópicos extremamente relevantes condizentes à Lei Maria da Penha, sobretudo em razão da necessidade de alinhamento dos conceitos debatidos. Isso porque se faz imprescindível a congruência de todos os sistemas para alcançar a finalidade precípua do diploma legal, que visa, na esfera doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, a coibir e prevenir a

violência de gênero, o que é externalizado à sociedade por meio do mecanismo protetivo constituído pelas medidas protetivas de urgência.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>>. Acesso em: 4 jun 2022.

BAZZO, Mariana; BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>>. Acesso em: 7 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>>. Acesso em: 5 jun 2022.

BITTENCOURT, Fabiane de Vargas. O Crime de Desobediência de Medida Protetiva: Proibição ao Arbitramento de Fiança pela Autoridade Policial. **Revista de Direito Policial**, v. 1, n. 1, p. 40-51, jul/dez 2019. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/13164732-revista-de-direito-policial.pdf#page=40>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, abr. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 14.022/2020, de 7 de julho de 2020. **Altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>>. Acesso em: 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 14.188/21, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Portaria GM/MS n.º 913, de 22 de abril de 2022. **Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, abr. 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>>. Acesso em: 29 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%202\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%202).sub.)> Acesso em 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1441022/MS. Relator Ministro: Gurgel de Faria. Brasília, DF, 18 dez. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2 fev. 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRE%27.clas.+e+@num=%271441022%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271441022%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRE%27.clas.+e+@num=%271441022%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271441022%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. **Supremo Tribunal Federal**, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>>. Acesso em: 29 maio 2022.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. Violência psicológica e crimes correlatos. **Associação dos Delegados de Polícia - Paraná**, 2021. Disponível em: <<https://www.adepolpr.org/artigos/violencia-psicologica-e-crimes-correlatos>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. **Boletim Conteúdo Jurídico n.º 851**, ano X, p. 86-92, abr 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj590612.pdf/consult/cj590612.pdf#page=87>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 904p.

\_\_\_\_\_. **Legislação Penal Especial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595864/>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

CARLOS, Paula Pinhal de; SILVA, Vanessa Ramos da. Violência de Gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 1, p. 49-66, mar 2018. Disponível em: <[https://reedrevista.org/reed/issue/view/11/pdf\\_36](https://reedrevista.org/reed/issue/view/11/pdf_36)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível que o juiz decrete, de ofício, a prisão preventiva nos casos de violência doméstica com base no art. 20 da Lei Maria da Penha? Se o MP pediu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, o juiz está autorizado a decretar a prisão? **Dizer o Direito**, 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/03/e-possivel-que-o-juiz-decrete-de-oficio.html#:~:text=N%C3%83O.,em%20flagrante%20em%20pris%C3%A3o%20preventiva.>>. Acesso em 19 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2020. Brasília: **CNJ**, 2020. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo)>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10 ed. rev. atual. e ampl.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais.** Grupo Gen, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6 ed. rev. e atual Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIEHL, Bianca Tams. **A juridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e da erradicação da violência.** 2016. 281f. Tese (Doutorado em Educação nas Ciências) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí e Santa Rosa). Ijuí, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5018/Bianca%20Tams%20Diehl.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio).** São Paulo: Atlas, 2015.

FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma Vida Livre de Violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco.** 2016. 135f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26632>>. Acesso em: 28 maio 2022.

FONAVID. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – ENUNCIADOS.** Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

GARCEZ, William. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: \_\_\_\_\_; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO, Júnior Joaquim (Org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. cap. 59, p. 1151 – 1198.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo; LENZA; Pedro (Org.). **Esquematizado – Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

HAZAR, Micheli Rocha Cortes; PEREIRA, Samantha Braga. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 81-98, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4895/pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André (Atual.) **Direito Penal 1 – Parte Geral Vol. 1**. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 14 set 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>>. Acesso em: 14 set 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 14 set 2021.

OLIVEIRA, Milena dos Santos; SCHREINER, Sarah Francine. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no caso do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha: uma análise a partir do contexto legal de proteção da mulher no

ordenamento jurídico. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. I.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1-14, 2022. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16398>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SILVA, Isabella Laurindo. **A (in) constitucionalidade da concessão de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia na Lei Maria da Penha: O princípio da reserva de jurisdição versus o direito à vida e à integridade física da vítima de violência doméstica**. 2020. 48f. Monografia – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21235>>. Acesso em: 29 maio 2022.

WENDLAND, Henrique Klassmann. Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para Aplicação da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27406/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha#:~:text=O%20presente%20estudo%20aborda%20os,topicamente%2C%20quando%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2016. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166565>>. Acesso em: 28 maio 2022.